

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Rafael Vieira Ribeiro

**A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

SÃO PAULO

2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Rafael Vieira Ribeiro

## **A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora  
da Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo, como exigência parcial para obtenção  
do título de Especialista em Direito Processual  
Civil, sob a orientação da Profa. Me. Stella  
Economides Maciel

SÃO PAULO

2018

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

## **DEDICATÓRIA**

À Deus, meus amigos, minha namorada e  
minha família.

## **AGRADECIMENTO**

Aos meus pais que me ensinaram os princípios morais e éticos que me norteiam e embasam o ser humano que sou;

Aos meus professores desde os que me alfabetizaram até os da graduação, cujos esforços reconheço no rol de conhecimentos que posso;

Aos meus amigos que partilharam alegrias, dúvidas, esta jornada... vocês me ajudaram a não me sentir só;

À minha namorada querida que ante a ética, a moral, o conhecimento e ao compartilhamento, ressignificou o que é o amor.

A todos, meu muito obrigado!

RAFAEL VIEIRA RIBEIRO

**A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

**RESUMO**

A reclamação constitucional é um instituto de natureza jurídica de ação embuita do intuito de realizar o controle de constitucionalidade no Brasil. Com o advento do novo Código Processual Civil (NCPC) em 2015, sua utilização passou a abranger as decisões das turmas recursais cíveis estaduais de todo o país. O objetivo deste estudo é apresentar o histórico da reclamação, sua evolução legal bem como suas aplicações de acordo com o NCPC a fim de promover a discussão sobre seus avanços e pormenorizar sua importância no cenário brasileiro atual. Para sua consecução fora realizada uma revisão de literatura que abrangeu as publicações disponíveis nos portais de conhecimento jurídico, as obras dos principais doutrinadores da temática bem como o aparato legal que trata da mesma, como a lei e as súmulas. Foi possível constatar a evolução da legislação no que tange à reclamação, mostrando a preocupação do legislador em consultar a sociedade civil para seu constructo, inovando na abrangência, que antes era limitada aos tribunais superiores. A compatibilidade do novo regime da reclamação com a Constituição Federal tem sido questionada, em especial pelos argumentos que fustigaram a súmula vinculante criada pela EC nº 45/2004 e, principalmente, por sua previsão normativa ter natureza infraconstitucional. Não obstante, percebe-se que, em vez de ofender qualquer preceito da Constituição Federal de 1988, a nova reclamação, em especial por garantir a autoridade do entendimento jurisprudencial de qualquer tribunal, prestigia o direito à igualdade, à garantia da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

**Palavras-Chaves:** 1 Reclamação constitucional. 2 Código processual civil. 3 Autoridade jurisprudencial.

RAFAEL VIEIRA RIBEIRO

**CONSTITUCIONAL COMPLAINT**

**ABSTRACT**

The constitutional complaint is an institute of legal nature of embedded action of the intention to carry out the constitutionality control in Brazil. With the advent of the new Civil Procedure Code (NCPC) in 2015, its use began to encompass the decisions of state civil recursion classes throughout the country. The purpose of this study is to present the history of the complaint, its legal evolution as well as its applications according to the NCPC in order to promote the discussion about its advances and to detail its importance in the current Brazilian scenario. For its accomplishment a literature review was carried out that covered the publications available in the portals of legal knowledge, the works of the main theorists of the subject as well as the legal apparatus that deals with it, as the law and the precedents. It was possible to verify the evolution of the legislation in relation to the complaint, showing the concern of the legislator to consult civil society for its construct, innovating in the scope, which was previously limited to the higher courts. The compatibility of the new complaint system with the Federal Constitution has been questioned, in particular by the arguments that have hammered out the binding precedent created by the EC in 45/2004 and, mainly, by its normative forecast to be infraconstitutional in nature. Nevertheless, it is perceived that, instead of offending any provision of the Federal Constitution of 1988, the new complaint, in particular to guarantee the authority of the jurisprudential understanding of any court, asserts the right to equality, to guarantee legal certainty and reasonable length of time.

**Key-words:** 1 Constitutional complaint. 2 Civil procedural code. 3 Jurisprudence authority.

## SUMÁRIO

1 HISTÓRICO NO BRASIL .....	13
2 NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO.....	21
2.2 A RECLAMAÇÃO COMO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA	23
2.2.2 A Reclamação como Recurso .....	24
2.2.3 A Reclamação como Remédio Processual .....	25
2.2.4 A Reclamação como Ação .....	25
2.2.5 Sucedâneo recursal .....	27
2.2.6 Medida de processual constitucional.....	27
3 DO PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO NOS DITAMES DA RESOLUÇÃO N.º 12/2009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	29
3.1 COMPETÊNCIA .....	29
3.2 SUJEITOS E PARTES .....	32
3.3 PETIÇÃO INICIAL .....	33
3.4 PRAZO E TRÂNSITO EM JULGADO .....	34
3.5 PREPARO.....	35
3.6 OBJETIVOS .....	35
3.7 JULGAMENTO DE EFEITOS DA DECISÃO SOBRE A RECLAMAÇÃO... ..	36
4 RECLAMAÇÃO AOS DEMAIS TRIBUNAIS .....	40
4.1 RECLAMAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	43
4.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	45
4.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .....	46
4.4 TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS .....	47
5 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A DISCIPLINA DO JULGAMENTO DE “CASOS REPETITIVOS” E A RECLAMAÇÃO .....	48
5.1 A RECLAMAÇÃO NO NOVO CÓDIGO.....	50
5.2.1 Hipóteses de cabimento .....	53
5.2.2 Tribunais a que dirigida e órgão interno competente .....	56
5.2.3 Anotações acerca do procedimento .....	58

5.2.4 Reclamação e decisão transitada em julgado .....	58
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	61

## INTRODUÇÃO

No presente trabalho, revisou-se a literatura sobre o instituto da Reclamação Constitucional, desde os aspectos históricos até a aplicabilidade de acordo com o novo Código de Processo Civil.

Inicialmente a reclamação constitucional era utilizada para realizar o controle de constitucionalidade no Brasil. Com o passar do tempo, a reclamação passou a entrar na discussão para aplicação desta contra as decisões das turmas recursais cíveis estaduais de todo o país.

Diante deste cenário, o Superior Tribunal de Justiça editou resolução de nº 12/2009, na qual autorizou o ingresso da reclamação constitucional para a própria corte, visando a reforma das decisões das turmas recursais. Não obstante, com o passar do tempo, o que se verificou foi uma superlotação do tribunal superior com diversas reclamações originárias de processos de juizado.

Paralelamente a isso, sempre houve uma grande discussão acerca da natureza jurídica da reclamação, questionando se seria ela um recurso ou uma ação propriamente dita.

Nesta senda, o STJ decidiu que a reclamação se trata de uma ação e não um recurso. Todavia, jamais aplicou sucumbência e honorários advocatícios para a parte vencida do processo.

Visando solucionar ambas as questões, o novo Código de Processo Civil revogou o enunciado de 2009 e consignou de forma expressa que as reclamações constitucionais oriundas de processos dos Juizados deveriam ser julgadas por uma turma especial dentro dos Tribunais de Justiça dos estados. Já com relação à discussão sobre a natureza jurídica, por meio do artigo 989, III, o legislador fala em prazo de 15 dias para o reclamado oferecer sua contestação, dando assim, claro aspecto de ação para a reclamação constitucional.

Acompanhando o entendimento do legislador, a jurisprudência, por meio do AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.417, passou a condenar a parte perdedora da reclamação em custas processuais e honorários advocatícios.

Para a realização deste estudo utilizou-se da metodologia de revisão de literatura, uma vez que a temática é tratada nos âmbitos legal e doutrinário. Também

foram utilizadas publicações disponíveis nos portais de conhecimento da área jurídica publicados nos últimos 5 anos na língua portuguesa.

Sendo assim, o presente trabalho tratou acerca dos temas abordados, bem como trouxe a sua perspectiva sobre o cenário que está sendo desenhado pela a reclamação no direito brasileiro.

## 1 HISTÓRICO NO BRASIL

A primeira reclamação constitucional data de 1952, sob o número 141<sup>1</sup>. O teor desta reclamação tratava especificamente do fato de que a Constituição conferia ao Supremo Tribunal Federal poderes específicos no tocante aos seus julgados, porém não trazia expressamente os meios para que o referido órgão mantivesse a autoridade das suas decisões nas instâncias inferiores. A ementa foi a seguinte:

A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. - Vão ser o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fôr possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. - A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. - Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. - É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Hahnemann Guimarães foi um dos que votaram contra o conhecimento desta reclamação, sob a alegação de que este não era um instrumento previsto na legislação processual brasileira.

Ocorre que, como o próprio ministro relator afirmou na ementa acima, a reclamação foi uma construção do Supremo Tribunal Federal, não estando prevista nas legislações processuais da época. Inclusive, nesta primeira, foi interposto um recurso extraordinário da decisão recorrida, porém o relator propôs que o recurso fosse distribuído como reclamação, o que iniciou a utilização do referido instrumento nos casos de desobediência às decisões já dadas pelo Supremo Tribunal Federal. Esta foi a origem do instituto da reclamação (XAVIER, 2016)<sup>2</sup>.

É um instituto genuinamente brasileiro tendo sido criado por meio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. José da Silva Pacheco (1991) elaborou uma espécie de evolução histórica da reclamação constitucional que o divide em quatro fases.

---

<sup>1</sup> Rcl 141 primeira, Relator(a): Min. ROCHA LAGOA, Tribunal Pleno, julgado em 25/01/1952, DJ 17-04-1952 PP-03549 EMENT VOL-00078-01 PP-00001.

<sup>2</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 19-21.

Na primeira fase, tem-se a sua criação pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em 1957. O tribunal criou a medida ao inseri-la no seu Regimento Interno.

A fase seguinte foi a consolidação do instituto no mundo jurídico (mesmo com sua simples previsão no regimento interno), entre os anos de 1957 e 1967.

A próxima fase se inicia com a previsão na CF de 1967 que autorizava o STF a estabelecer, em seu Regimento Interno, os feitos de sua competência originária ou recursal.

Na terceira, findou-se as discussões acerca da constitucionalidade da reclamação, vez que a própria CF previa que o Regimento Interno poderia determinar tal situação, embasando, implicitamente, a reclamação que já estava prevista.

A quarta e última se iniciou com a previsão do referido instituto na Constituição Federal de 1988, adquirindo o *status* de “reclamação constitucional” e se estabelecendo como competência originária tanto do STF como do STJ. Depois, com a EC 45/2004, a Carta Magna autorizou o cabimento da reclamação contra decisões judiciais ou atos administrativos que contrariasse enunciados de súmulas vinculantes<sup>3</sup>.

Marcelo Navarro Dantas<sup>4</sup> (2000) faz uma divisão em cinco fases:

1<sup>a</sup> fase de formulação do instituto: iniciada a partir da criação do STF, a reclamação constitucional foi sendo construída pela jurisprudência, exponencialmente pela Reclamação n. 141, de 25 de janeiro de 1952, que baseou-se na teoria americana dos poderes implícitos (*implied powers*), segundo a qual, ao se conferir competência geral para determinados órgãos, abrange-se também, independentemente de previsão legal, os meios para executá-la;

2<sup>a</sup> fase de discussão: deu-se a partir da introdução da reclamação constitucional no Regimento Interno do STF, em 1957;

3<sup>a</sup> fase de consolidação: iniciada com a promulgação da Constituição Federal de 1967, que deu respaldo ao instituto, conferindo ao STF o poder de estabelecer “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”(art. 115, “c”), e mantida pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969 e n. 7 de 1977.

<sup>3</sup> PACHECO, José da Silva *apud* MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. Atualizado por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 627.

<sup>4</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

4<sup>a</sup> fase de definição do instituto: a partir da EC n.7/77, que conferiu competência ao STF para avocar causas processadas em qualquer juízo, mediante pedido do Procurador Geral da República (art. 119, I, "o"), como forma de preservação da competência daquele órgão;

5<sup>a</sup> fase de plenificação constitucional da reclamação: que se deu com a promulgação da Constituição de 1988, a qual passou a prever expressamente o instituto denominado "reclamação" (art. 102, I, "I" e art. 105, I, "f").

A reclamação constitucional não tinha previsão legal antes do advento da Constituição Federal de 1988. Até este período, foi construído um modelo de reclamação, sem que ela fosse constitucionalmente prevista. E o que dava vazão a este instituto era exatamente a teoria dos poderes implícitos.

Ora, para manter a efetividade de suas decisões, o Supremo Tribunal Federal necessitava de mecanismos que assim o fizessem, mesmo não estando previstos na Constituição.

De acordo com Morato<sup>5</sup> (2000) recentemente, com a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a doutrina vem afirmando já estar o instituto em sua sexta fase, vez que passou a ser cabível também como meio de garantir a eficácia das súmulas vinculantes (art. 103-A, §3º).

Hoje a Reclamação Constitucional tem previsão na Constituição, em seu art. 102, I, 'I' e 103, § 3º, *in verbis*:

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;*

*103-A, § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.*

A análise deste histórico faz necessária na medida em que demonstra a verdadeira função da reclamação, criada diante da premente necessidade de garantir a observância às decisões da Corte Máxima e à sua competência. A necessidade surgia à época de sua criação e a discussão que a envolveu,

---

<sup>5</sup> MORATO, Leonardo Lins. A reclamação prevista na Constituição Federal. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de ARRUDA; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; (coord.) Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

atendendo as demandas da sociedade, ganham nova propulsão merecendo ser objeto de novas discussões.

A inspiração para a possibilidade da reclamação foi a teoria dos poderes implícitos elaborada pela Suprema Corte norte-americana no julgamento do caso *MacCulloch vs. Maryland*, em que aquela corte adotou a tese segundo a qual sempre que a Constituição trouxer uma competência para um órgão estabelece também mecanismos para tornar efetiva suas funções, não havendo a necessidade de que haja disposição expressa a respeito<sup>6</sup>.

Desta forma, mesmo que implicitamente, os órgãos que recebem uma competência constitucional devem ser dotados de meios adequados e, muitas vezes necessários, para obstar eventual restrição à sua correta atuação, que poderia ser verificada, direta ou indiretamente, quando da usurpação de sua competência ou desrespeito à autoridade de suas decisões.

Até a edição da Constituição de 1946, o fundamento para a reclamação decorria exclusivamente da teoria dos poderes implícitos, não encontrando base no direito positivado.

O inciso II do artigo 97 da Constituição de 1946, estabeleceu a competência do Supremo Tribunal Federal para elaborar seu próprio regimento, o que possibilitou a positivação do instituto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>.

As alíneas *a* e *c* do § 3º do artigo 119 da Constituição de 1967 expressamente possibilitou que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelecesse a competência do Plenário do Tribunal, além dos casos previstos naquele diploma constitucional, cabendo ao tribunal regular o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal, o que foi reproduzido nas alíneas *a* e *c* do parágrafo único do artigo 120 da Emenda Constitucional nº 01/1969.

A Constituição da República de 1988 previu expressamente a competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a reclamação para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões, respectivamente, na alínea *l* do inciso I do artigo 102 e na alínea *f* do inciso I do artigo 105.

<sup>6</sup> PACHECO, José da Silva. *A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição*. RT 646. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 20/21.

<sup>7</sup> Art. 97. Compete aos tribunais:

II – elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição foi acrescida do artigo 103-A, dispositivo em o constituinte derivado estabeleceu a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal editar súmula com efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, federal, estadual ou municipal.

A referida emenda constitucional estabeleceu expressamente também a possibilidade de reclamação quando houver desrespeito à autoridade da súmula vinculante, seja pela não aplicação do enunciado em caso que devesse ser obedecido, seja pela aplicação equivocada do verbete, na hipótese em que este não tenha aplicação, conforme estabelece o § 3º do artigo 103-A da CRFB.

O artigo 988 do novo Código de Processo Civil também previu a reclamação para preservar a competência dos tribunais e garantir a autoridade de suas decisões, inclusive quanto à força de seus precedentes em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Fazendo-se uma interpretação a *contrario senso* do inciso II do § 5º do artigo 988 do CPC/2015, com redação dada pela Lei nº 13.256/2016, há possibilidade de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em recurso especial e recurso extraordinário repetitivos quando estiver esgotada a instância ordinária.

Além dessas hipóteses reconhecidas expressamente pelo texto constitucional, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.5723, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça das decisões de turmas recursais de juizados especiais cíveis estaduais que venham a violar a jurisprudência consagrada pelo referido tribunal superior, cujo acórdão foi assim ementado, *verbis*<sup>8</sup>:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o

---

<sup>8</sup> BRASIL. STF – Pleno, ED no RE n. 571.572, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 03.08.2012.

julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.

2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.

Assim, com fundamento na teoria dos poderes implícitos, o Supremo Tribunal Federal assentou que há possibilidade de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça na hipótese de turma recursal de juizado especial estadual, porquanto a Constituição da República concedeu ao STJ a competência para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal.

Desta forma, verifica-se que, mesmo ocorrendo a positivação da reclamação pelo constituinte de 1988, tal fato não impediu outras possibilidades de reclamação decorrentes da teoria que a inspirou, qual seja: a dos poderes implícitos.

No HC 87.610/SC, de relatoria do Ministro Celso de Mello, encontra-se um conceito completo desta teoria, *verbis*:

*"Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos (CARLOS MAXIMILIANO, 'Hermenêutica e Aplicação do Direito', p. 312, item n. XI, 18ª ed., 1999, Forense, v.g.), cuja doutrina – construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso 'McCULLOCH v. MARYLAND' (1819) – enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.*

*Há que se registrar, ante a sua extrema pertinência, o autorizado magistério de MARCELLO CAETANO ('Direito Constitucional', vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense), cuja observação, no tema, referindo-se aos processos de hermenêutica constitucional, assinala que, 'Em relação aos poderes dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, admite-se, por exemplo, a interpretação extensiva, sobretudo pela determinação dos poderes que estejam implícitos noutros expressamente atribuídos'.*

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (*'Teoria e Prática do Poder Judiciário'*, p. 641/650, 1943, *Forense*) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, assim, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Ministério Público, tais como expressamente relacionadas no art. 129 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a instauração, pelo próprio Ministério Público, de investigação penal, atribuição que lhe é reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, e que permite, ao Ministério Público, adotar as medidas necessárias tanto ao fiel cumprimento de suas funções institucionais quanto ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e adotada, em consequência, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Ministério Público em sede de persecução penal, tanto em sua fase judicial, quanto em seu momento pré-processual.

Daí a corretíssima advertência do eminent e saudoso Ministro OSWALDO TRIGUEIRO (*'Os Poderes do Presidente da República'*, 'in' *RDA*, vol. 29/22):

*'Nada mais lógico, portanto, do que recorremos eventualmente ao expediente dos poderes implícitos, para neles assentar algum poder derivado de que (...) tivesse de utilizar-se para integral desempenho de seu papel constitucional'.*

Não constitui demasia relembrar, neste ponto, a lição definitiva de RUI BARBOSA (*'Comentários à Constituição Federal Brasileira'*, vol. I/203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, *Saraiva*), cuja precisa abordagem da teoria dos poderes implícitos – após referir as opiniões de JOHN MARSHALL, de WILLOUGHBY, de JAMES MADISON e de JOÃO BARBALHO – assinala

*'Não são as Constituições enumerações das faculdades atribuídas aos poderes dos Estados. Traçam elas uma figura geral do regime, dos seus caracteres capitais, enumeram as atribuições principais de cada ramo da soberania nacional e deixam à interpretação e ao critério de cada um dos poderes constituídos, no uso dessas funções, a escolha dos meios e instrumentos com que os tem de exercer a cada atribuição conferida.*

*'A cada um dos órgãos da soberania nacional do nosso regime, corresponde, implicitamente, mas inegavelmente, o direito ao uso dos meios necessários, dos instrumentos convenientes ao bom desempenho da missão que lhe é conferida.*

*'Nos Estados Unidos, é, desde MARSHALL, que essa verdade se afirma, não só para o nosso regime, mas para todos os regimes. Essa verdade fundada pelo bom senso é a de que – em se querendo os fins, se hão de querer, necessariamente, os meios; a de que se conferimos os meios eficazes para exercer essas funções. (...).*

*'Quer dizer (princípio indiscutível) que, uma vez conferida uma atribuição, nela se consideram envolvidos todos os meios necessários para a sua execução regular. Este, o princípio; esta, a regra.*

*'Trata-se, portanto, de uma verdade que se estriba ao mesmo tempo em dois fundamentos inabaláveis, fundamento da razão geral, do senso universal, da verdade evidente em toda a parte – o princípio de que a concessão dos fins importa a concessão dos meios (...).*

*'A questão, portanto, é saber da legitimidade quanto ao fim que se tem em mira. Verificada a legitimidade deste fim, todos os meios que forem apropriados a ele, todos os meios que a ele forem claramente adaptáveis, todos os meios que não forem proibidos pela Constituição, implicitamente se têm concedido ao uso da autoridade a quem se conferiu o poder'.*<sup>125</sup>

Tendo como ideia base da teoria dos poderes implícitos o que foi descrito pelo Ministro Celso de Mello no referido *habeas corpus*, a Constituição, ao conferir uma prerrogativa ou competência a determinado órgão, também lhe confere os meios para a efetivação destas atribuições.

Os tribunais possuem o condão de julgar os casos que lhes são apresentados. Este seria um poder explícito que a Constituição atribui.

Ora, se a Carta Magna confere tal poder explicitamente, é presumido que estes tribunais teriam meios eficazes de efetivação das decisões por eles proferidas, estes são os poderes implícitos<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 24-25

## 2 NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO

Existem vários posicionamentos doutrinários sobre a natureza jurídica da reclamação constitucional. Parte da doutrina entende-a como medida administrativa semelhante à correição parcial, outra, de forma majoritária, a tratar como medida jurisdicional.

Utilizando a corrente majoritária, há hipótese a mesma ser contenciosa ou voluntária, e ainda, se tem natureza de ação, recurso, incidente processual, remédio processual, medida de direito processual constitucional, sucedâneo recursal ou mero exercício do direito de petição.

### 2.1 A RECLAMAÇÃO COMO MEDIDA ADMINISTRATIVA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL VERSUS CORREIÇÃO PARCIAL

A primeira discussão suscitada quanto à natureza jurídica da reclamação constitucional é sobre seu caráter administrativo ou judicial.

Embora minoritário, há entre estes doutrinadores o entendimento de que, assim como a correição parcial ou reclamação correicional, como também é conhecida, a reclamação constitucional é medida administrativa.

Esse entendimento corrobora para a existência de uma confusão entre ambos os institutos, fazendo com que muitos autores cheguem até a utilizá-las como sinônimos<sup>10</sup>.

Ressalta-se que a correição parcial é medida administrativa que encontra previsão nos Regimentos Internos dos Tribunais do país. É definida, por Alfredo Buzaid, como<sup>11</sup>:

Reclamação de ordem administrativa, tendente a emendar erros e abusos acarretadores de inversão tumultuária de atos e fórmulas processuais, aberta aos interessados na causa ao Procurador-Geral do Estado (hoje Procurador-Geral de Justiça), diante da existência, num feito judiciário qualquer, de abusos praticados pelo juiz; inversão tumultuária do procedimento; e ausência de recurso específico para corrigir a situação (BUZAID, 1958).

---

<sup>10</sup> NERY JR, Nelson. Atualidades sobre o processo civil: a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e 1995. **São Paulo:** RT, 1996.

<sup>11</sup> BUZAID, Alfredo. Da Ação Direito de Inconstitucionalidade. **São Paulo:** Saraiva, 1958.

É evidente e inegável que se trata de medida de cunho administrativo com objetivo de resolver atividades tumultuárias do juiz, quando estas não forem passíveis de recurso.

Não pode ser confundida com a reclamação constitucional, medida judicial, que é utilizada no Supremo Tribunal Federal como a hipótese ora estudada, quanto no Superior Tribunal de Justiça – como prevê o art. 105, I, f, da Constituição Federal, e também nos demais tribunais, como mencionado anteriormente.

Para elucidar essas diferenças, Góes traça um paralelo entre ambas<sup>12</sup>:

O instituto da correição parcial é, sem sombra de dúvida, uma medida de caráter administrativo, instaurada *ex officio* ou requerida pela parte, enquanto a reclamação é uma medida de cunho judicial, sendo postulada exclusivamente pela parte. [...] O objetivo da reclamação é anular, cassando a decisão judicial. A correicional tem como intento o afastamento do ato judicial abusivo ou da inversão tumultuária do feito. Na reclamação há sentença de mérito transitada em julgado, coisa julgada material e, desse modo, está sujeita ao cabimento da ação rescisória e, por outro lado, como a correicional não tem pressuposto da ação autônoma de impugnação que é a sentença de mérito transitada em julgado, não se pode cogitar de ação rescisória, sendo somente anulada como um ato jurídico de modo geral (GÓES, 2005. p. 125-126).

São várias e diversas as diferenças entre ambos os institutos, devendo-se salientar que, enquanto a correição só tem o condão de atingir juízes de primeiro grau e não produz consequências diretas no processo, a reclamação pode incidir sobre qualquer juízo ou tribunal e é suscetível de gerar inclusive efeitos verdadeiramente processuais<sup>13</sup>.

Destaca-se como a maior diferença o caráter administrativo da correição parcial, que de forma alguma se estende à reclamação.

Esta necessita de provação das partes ou do Ministério Público (art. 156, RISTF), como as ações em geral, enquanto aquela, como medida administrativa que é, pode ser instaurada de ofício.

Importante ressaltar que a reclamação, além da avocação dos autos pode provocar a cassação de uma decisão exorbitante e, “cassar uma decisão é típica atividade jurisdicional, sendo absurdo pensar em medidas puramente administrativas

---

<sup>12</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. A reclamação constitucional. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. V. 8.

<sup>13</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2000, p. 129.

capazes de banir a eficácia dos atos de exercício da jurisdição<sup>14</sup>” (DINAMARCO, 2010).

Na reclamação são observadas algumas peculiaridades, que não são exigidas em medidas meramente administrativas, as quais: a necessidade de capacidade postulatória para sua propositura; permite a concessão de provimentos cautelares; a decisão do seu julgamento produz coisa julgada; desta decisão é possível interpor recurso, como o agravo interno e os embargos de declaração<sup>15</sup>.

Assim, não se confundindo com a medida administrativa da correição parcial ou reclamação correicional, é a reclamação constitucional uma medida inegavelmente jurisdicional.

## 2.2 A RECLAMAÇÃO COMO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

Em consonância com a doutrina majoritária, pressupõe-se que a reclamação constitucional é uma medida judicial, Didier Jr. e Cunha<sup>16</sup> levantam o questionamento se a mesma provoca o exercício de uma jurisdição contenciosa ou voluntária.

Deixando de lado todas as polêmicas sobre ambas, tais como se presente ou não a substitutividade e submissão à coisa julgada, tais autores afirmam que a “administração de interesses particulares”, característica da jurisdição voluntária, não está presente na reclamação constitucional, já que esta não se presta à realização de atos jurídicos, sua autorização, homologação ou constituição, devendo, portanto, ser enquadrada como atividade de jurisdição contenciosa.

Destacam ainda os autores que o caráter contencioso é reforçado pela lei federal que a regulamenta, quando esta prevê em seu art. 15 a existência de um contraditório.

Desta forma pode-se afirmar que a medida é considerada uma atividade jurisdicional de caráter contencioso, daí decorrendo o questionamento se sua natureza é de ação, recurso, incidente processual, remédio processual, medida de

---

<sup>14</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. V. 6.

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2006, p.321.

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2006, p.321.

direito processual constitucional, sucedâneo recursal ou mero exercício do direito de petição.

### **2.2.1 A Reclamação como incidente processual**

Segundo Nelson Nery Júnior<sup>17</sup> a reclamação constitucional pode ser entendida enquanto sua natureza como incidente processual, mas “olvida-se que possui autonomia e não depende do processo principal” (GOÉS, 2005, p. 130).

Também não suspende ou altera seu procedimento, nem ao menos necessita de um processo judicial em curso, como ocorre com o incidente, já que pode ser utilizada quando há descumprimento de decisão do tribunal por autoridade administrativa, por exemplo, por desrespeito a súmula vinculante prevista no art. 103-A, §3º, CF.

### **2.2.2 A Reclamação como Recurso**

Das dissonâncias observadas na polêmica sobre a natureza da reclamação, a maior refere-se ao entendimento de que a mesma é um recurso.

Não, é importante destacar que diferente destes que são dotados de efeito devolutivo, substitutivo ou rescindente, a reclamação não gera devolução, e não pretende a reforma ou a invalidação de decisão, mas sim o seu cumprimento ou resguardo da competência do STF.

Além destas características, a reclamação não gera também preclusão, já que não está sujeita a prazo preclusivo, diferentemente dos recursos.

Outra importante diferença, entre ambos, é que a reclamação não se encontra prevista na lei como recurso, nem no art. 496 do CPC nem em qualquer lei federal, o que, pelo princípio da taxatividade, exclui a possibilidade de ser enquadrada como tal.

Ademais também não está previsto entre a competência recursal da Suprema Corte, mas como hipótese de competência originária, o que corrobora com a ideia de que não se trata de recurso.

---

<sup>17</sup> NERY JR, Nelson. Atualidades sobre o processo civil: a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e 1995. São Paulo: RT, 1996, p.77.

Quanto aos recursos é imprescindível a sucumbência, podendo buscar o cumprimento de uma decisão favorável ao reclamante, ou simplesmente a preservação da competência daquele Tribunal, o que não ocorre em relação à reclamação.

O conjunto de tais fatores denota que a reclamação constitucional não pode ser considerada nem utilizada como um recurso.

### **2.2.3 A Reclamação como Remédio Processual**

Cândido Rangel Dinamarco<sup>18</sup> adota um posicionamento inovador definindo-a como um “remédio processual sem natureza recursal”. Gisele Góes<sup>19</sup> concorda com a adequação de tal terminologia, mas não deixa de advertir que é a mesma “demasiadamente abrangente”, devendo, ao invés, ser considerada ação e caracterizada como um novo processo incidente.

### **2.2.4 A Reclamação como Ação**

Segundo a doutrina majoritária, como a defendida por Gisele Góes e Pontes de Miranda<sup>20</sup>, trata-se, na verdade, de ação constitucional.

De acordo com Didier Jr. e Cunha<sup>21</sup>, segundo os quais configura-se como “ação autônoma de impugnação de ato judicial”, de competência do tribunal o qual se busca preservar a competência e garantir a autoridade de suas decisões.

Tudo isso porque a reclamação contém todos os elementos da ação: partes (reclamante e reclamado), causa de pedir (invasão de competência ou desobediência à decisão da corte) e formulação de um pedido.

Tal característica de ação é reafirmada pela própria lei que institui suas normas procedimentais, a Lei 8038/90, quando esta insere a reclamação no capítulo II, dentro do título I “processos de competência originária”.

---

<sup>18</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. V. 6, p. 100.

<sup>19</sup> GÓES, Gisele. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR, Fredie (coord). Ações Constitucionais. Salvador: JusPodivm, 2006, p.130.

<sup>20</sup> GÓES, Gisele. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR, Fredie (coord). Ações Constitucionais. Salvador: JusPodivm, 2006, p.130, p.287.

<sup>21</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2006, p.319.

A afirmação de que esta é sua natureza gera várias consequências à reclamação: a ação constitui matéria de processo, só podendo ser então disciplinada por lei federal de competência privativa da união; necessita de provocação para ser instaurada e de capacidade postulatória para ser proposta; seu julgamento produz coisa julgada material e induz litispendência, só podendo ser revista por ação rescisória (DIDIER JR; CUNHA, 2006, p. 323 -324).

A caracterização da reclamação constitucional como recurso, defendida por Moacyr Amaral Santos<sup>22</sup>, encontra óbice no fato de que o instituto não se restringe à impugnação de decisões judiciais, podendo ser proposta contra atos administrativos que venham a usurpar da competência do tribunal ou desrespeitar a autoridade de suas decisões.

Com efeito, o § 3º do artigo 103-A da Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade de propositura de reclamação constitucional contra ato administrativo que viola enunciado de súmula vinculante.

Contudo, cabe ressaltar que embora haja divergências entre as doutrinas, a partir do advento do novo CPC, o legislador através do artigo 989, previu o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do réu.

Ao trazer a possibilidade de intimação do réu para contestar a reclamação no prazo de 15 (quinze) dias, restou clarividente que o código se debruçou ao entendimento doutrinário, reconhecendo a natureza jurídica de ação da reclamação.

Não obstante, o Ministro Roberto Barroso, em acórdão recente reconheceu a natureza jurídica de ação da reclamação, com a consequente condenação em custas e honorários sucumbenciais.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES 37 E 42. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECLAMAÇÃO. NOVO REGIME PROCESSUAL. CABIMENTO<sup>23</sup>.

1. Não viola as Súmulas Vinculantes 37 e 42<sup>24</sup> decisão que, com base no Decreto nº 41.554/97 e Lei nº 8.898/94, ambos do Estado de São Paulo, garante a empregada pública cedida da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para a Faculdade de Medicina de Marília – FAMENA o percebimento de remuneração conforme índices

<sup>22</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 3 v., 2<sup>ª</sup> parte, p. 127.

<sup>23</sup> STF. AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.417 SÃO PAULO: RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. 1<sup>ª</sup> T. Julg. 07/3/2017.

<sup>24</sup> STF: Súmula Vinculante 37 ("Não cabe Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia") Súmula Vinculante 42 ("É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária").

estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais de São Paulo – CRUESP. Precedentes.

2. O CPC/2015 promoveu modificação essencial no procedimento da reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III). Neste novo cenário, a observância do princípio da causalidade viabiliza a condenação da sucumbente na reclamação ao pagamento dos respectivos honorários, devendo o respectivo cumprimento da condenação ser realizado nos autos do processo de origem, quando se tratar de impugnação de decisão judicial. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **2.2.5 Sucedâneo recursal**

Para Alcides Mendonça Lima a natureza da reclamação constitucional pode ser de sucedâneo recursal, neste sentido, sua visão pode perfeitamente ser válida na situação em que se busca impugnar decisão judicial, seja diante da usurpação de competência ou do desrespeito à autoridade de decisão judicial, uma vez que busca cassar ou anular decisão judicial.

Todavia, esse entendimento é refutado quando se trata de reclamação proposta contra ato administrativo não há como prosperar tal entendimento, porquanto não cabe ao Poder Judiciário julgar recurso contra decisão administrativa, o que faz com que esse instituto não poderia substituir recurso, fazer a mesma função de um recurso.

### **2.2.6 Medida de processual constitucional**

De acordo com José Frederico Marques<sup>25</sup> a reclamação é medida processual constitucional, todavia seu entendimento não se choca com a possibilidade de ser considerada ação.

Verifica-se que, de fato, a reclamação é medida prevista na Constituição da República, de forma expressa (art. 102, I, *l*; 103-A, § 3º; 105, I, *f*), ou, ainda que de forma implícita (caso de decisão de turma recursal estadual que viole a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça).

Caso seja considerada como ação constitucional, revela-se como medida processual. Desta forma, a posição de José Frederico Marques está em

---

<sup>25</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos Tribunais. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do novo Estado do Rio de Janeiro**, p. 1-9, 2002.

consonância com a visão de Pontes de Miranda, Marcelo Navarro, Bernardo Pimentel, entre outros doutrinadores.

### 3 DO PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO NOS DITAMES DA RESOLUÇÃO N.º 12/2009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A reclamação constitucional tem seu processamento, desde 20 de outubro de 2009, com a publicação da Resolução n. 417 do STF, será realizada exclusivamente pelo sistema eletrônico daquele tribunal, o e-STF. (art.18, Resolução n. 417/09 do STF), nos termos da Lei n. 11. 419/2006.

Para sua propositura, tem-se como legitimidade ativa, conforme previsto no artigo 13 da lei 8.038/90, a parte interessada, ou seja, daquela que pode ter algum benefício com a aplicação da decisão do STF, e do Ministério Pùblico através do Procurador-Geral da Repùblica (art. 156, RISTF). Não há qualquer impedimento legal para a formação de litisconsórcio ativo como aquele que já existente na ação principal (GÓES, 2005, p. 131).

Ressalta-se que a capacidade para instituir-se como polo passivo pertence a todo aquele contra quem for imputada a prática do ato impugnado (art. 14, I, da Lei n. 8.038/90) que usurpa a competência do STF ou descumpre suas decisões.

#### 3.1 COMPETÊNCIA

A reclamação tem sua competência originada na teoria dos poderes implícitos, sem que haja dependência de qualquer previsão, em que pese o Código de Processo Civil de 2015 não ter feito nenhuma restrição ao seu cabimento em todo e qualquer tribunal<sup>26</sup>:

[...] ao se atribuir competência e autoridade para um tribunal, atribuise-lhe também, implicitamente, o poder de fazer valer sua competência e autoridade. De todo modo, hoje qualquer dúvida está superada pela disciplina de caráter geral estabelecida pelo CPC/2015 para a reclamação, para todas as hipóteses de seu emprego, em todos os tribunais (art. 988, §1.º).

Aspecto relevante, quanto à competência no procedimento da reclamação, refere-se à alteração realizada pelo STJ, no que tange ao processamento para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal de juizados especiais estaduais e da jurisprudência da corte superior.

---

<sup>26</sup> HILL, Flávia Pereira. Breves comentários às principais inovações quanto aos meios de impugnação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. In: Didier Jr., Freddie (coord. geral); Macêdo, Lucas Buril de; Peixoto, Ravi; Freire, Alexandre (org.). Novo Código de Processo Civil doutrina selecionada, vol. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: JusPodivm, 2015.

Publicou-se em 07/04/2016 a Resolução STJ/GP n. 03, editada pelo STJ, no âmbito de sua Comissão Gestora de Precedentes, deslocando a competência firmada pela Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009 (que permitia à parte ajuizar reclamação em face de decisão proveniente de Turma Recursal, quando esta decisão desrespeitasse jurisprudência do mesmo, violasse súmulas ou orientações, já pacificadas em recurso repetitivo) para Câmaras Reunidas ou Seções especializadas dos Tribunais de Justiça<sup>27</sup>.

A referida Resolução do STJ - n. 12/2009 – foi editada no intuito de suprir lacuna proveniente da lei que rege os Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1995), após decisão proferida pelo STF, no julgamento (STF - Plenário - Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, rel. Min. Ellen Gracie, j. 26.08.2009), enquanto não fosse criado um órgão específico para a uniformização da jurisprudência, à medida que inadmissível a interposição de recurso especial ao STJ, em face de decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais, conforme texto da Súmula 203 do STJ<sup>28</sup>.

Entretanto, há quem defenda a inconstitucionalidade da Resolução STJ n.12/2009, que teria conferido competência ao Tribunal para processar e julgar reclamação diante de decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis estaduais, ao argumento de que o STF (na decisão supra que possibilitou ao STJ editar a Res. n. 12/2009) teria "desvirtuado o sistema dos juizados especiais cíveis", por desrespeitar os princípios norteadores da Lei n. 9.099/1995, como Fernando Gonzaga Jayme, Guilherme Costa Leroy e Thamiris D'Lazzari da Silveira<sup>29</sup>:

A Lei n. 9.099/95, deliberada e conscientemente, em sintonia com a Constituição da República, excluiu o STJ dos Juizados Especiais Cíveis. É a concretização do princípio da razoabilidade. As hipóteses de acesso ao STJ devem, necessariamente, estar previstas em norma constitucional. Inadmissível, portanto, atribuir-lhe novas competências que não se encontrem estipuladas na Constituição da República.

Diante do teor do já citado art. 105, I, f da Constituição, observa-se que há uma contraposição de raciocínio, já que o STF não atribuiu *nova* competência ao STJ, tendo apenas ratificado a previsão já existente no texto constitucional. Também

<sup>27</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. Execução**, v. 5, 2017.

<sup>28</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A reclamação constitucional no direito comparado. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Reclamação constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 335-369. p. 339

<sup>29</sup> JAYME, Fernando Gonzaga; LEROY, Guilherme Costa; DA SILVEIRA, Thamiris D.'Lazzari. Reclamação ao STJ de decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis estaduais: quis custodiet ipsis custodes?. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 2, p. 461-483, 2016.

não se pode afirmar que o STJ teria legislado acerca de matéria processual, sobrepondo-se a competência da União. Apesar da divergência, tal entendimento não prevaleceu, nem por um argumento nem por outro, uma vez que o teor do disposto na Res. n. 12/2009 foi recepcionado pelo texto do art. 988, §1º do CPC/2015.

Quanto ao assunto, vale destacar entendimento de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>30</sup>, que inclusive justificam seu argumento por meio da *teoria das competências constitucionais implícitas*:

Se os órgãos dos Juizados Estaduais estão a deixar, sistematicamente, de seguir a orientação ministrada pelo STJ, cabe a reclamação constitucional, a fim de garantir a incolumidade da principal função daquela Corte Superior. E, pela teoria dos poderes implícitos, deve-se conferir ao STJ a atribuição de fazer impor sua autoridade de órgão jurisdicional destinado a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Cabe ressaltar que, na sequência da edição realizada pelo STJ da Resolução n. 12/2009, milhares de reclamações foram ajuizadas, triplicando o número entre as reclamações distribuídas neste tribunal até 2009 e, a partir de 2010, após a publicação da normativa que permitiu a utilização da reclamação em face de ofensa à jurisprudência deste pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais.

Fernanda Borges<sup>31</sup> salienta que após a edição da Resolução STJ/GP n. 03/2016, que vedou a utilização da reclamação para preservação da jurisprudência do STJ diante de descumprimento pelas Turmas Recursais, houve diminuição do número de reclamações ajuizadas no tribunal, ao se comparar o número de distribuições na vigência da Resolução n. 12/2009.

Ainda assim, enfatiza-se a patente inconstitucionalidade inserta na Resolução n. 03/2016 do STJ, na medida em que, conforme já afirmado alhures, a competência para processar e julgar reclamação para preservação da competência e garantia da autoridade das decisões deste, diante da ausência de um órgão específico dos Juizados Especiais que pudesse dirimir controvérsia entre as

---

<sup>30</sup> DIDIER JR, Fredie. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro - Edição 2017 PARTE VII - Institutos que Geram Precedentes Obrigatórios, no Sentido Forte (À Luz do Código de Processo Civil de 2015) 2017.

<sup>31</sup> BORGES, Fernanda Gomes e Souza. O Procedimento da Reclamação na Processualidade Democrática.

decisões das turmas recursais e da jurisprudência, foi conferida a ele, conforme o disposto no art. 105, I, f, da Constituição<sup>32</sup>.

### 3.2 SUJEITOS E PARTES

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, houve uma valorização do cabimento da reclamação e, assim, o efeito vinculante das decisões.

De acordo com o art. 988, IV, CPC/2015, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Por sua vez, o art. 985, § 1º, CPC/2015, reforça que caberá reclamação se não observada a tese adotada no incidente de resolução de demandas repetidas (IRDC).

O procedimento da reclamação tem como partes: o reclamante; a autoridade reclamada (usurpadora de competência ou violadora de decisão, súmula vinculante ou precedente) e, ainda, o réu (parte que se beneficiou do ato).

Há, ainda, o terceiro interessado, que figurará como litisconsorte, impugnando o pedido formulado na reclamação, já que o CPC/2015 prevê que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 990) (BORGES, 2017).

Certamente a configuração da relação processual, no *iter* do procedimento da reclamação, dá-se de maneira análoga ao que ocorre no do mandado de segurança, já que se mencionam como legitimantes ativos qualquer interessado e o Ministério Público e, como passivo, a autoridade reclamada.

Quanto ao Ministério Público, ainda que não atue como autor da reclamação, deverá sobre ela se manifestar, conforme art. 16 da Lei n. 8.038/1990.

O comparativo entre os procedimentos se perfaz, já que na Lei n. 12.016/2009 – a Lei do Mandado de Segurança – são legitimantes ativos qualquer interessado (titular de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por ato de autoridade), bem como o Ministério Público; e passivo a autoridade coatora.

Como aponta José da Silva Pacheco<sup>33</sup>, em obra específica sobre o tema, a legitimidade do Ministério Público para a propositura das chamadas “ações

<sup>32</sup> DIDIER JR, Freddie. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro - Edição 2017 PARTE VII - Institutos que Geram Precedentes Obrigatórios, no Sentido Forte (À Luz do Código de Processo Civil de 2015) 2017.

constitucionais" foi ampliada pela Constituição de 1988, art. 129, inserindo dentre suas funções institucionais: a) zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública e promover as medidas necessárias para garantir que isso ocorra; b) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e c) promover a ação de constitucionalidade.

Quanto à legitimidade do Ministério Público, vale ressaltar divergência ocorrida, no julgamento da Reclamação n. 7.358 pelo STF, na qual discutiu-se se o Ministério Público estadual poderia propor reclamação diretamente no STF.

É que havia entendimento no sentido de que apenas o Procurador-Geral da República teria capacidade processual para atuar junto ao STF. Assim, o MP estadual só poderia ajuizar reclamação caso houvesse ratificação do PGR.

Entretanto o entendimento prevalente foi de que o MP estadual tem capacidade para propor reclamação junto ao STF por ser instituição gênero, subdividida em Ministério Público da União e Ministério Público Estadual, possuindo, ambas, autonomia administrativa e funcional, conferida pela Constituição de 1988.

Argumentou-se, também, que não há monopólio de representação por parte do PGR, nem tampouco hierarquia em relação ao MP estadual<sup>34</sup>.

Além da intervenção do terceiro interessado no procedimento da reclamação, há também a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*, conforme disposto no art. 990 do CPC/2015.

A figura do *amicus curiae* está prevista no art. 138 do CPC/2015 e, diferentemente do terceiro interessado, não precisa ter interesse jurídico na causa (porém, nada impede que o *amicus* tenha um interesse, ainda que indireto, reflexo, ou meramente econômico), já que pode ser admitido no processo, em razão da relevância da matéria, especificidade do tema e/ou repercussão geral da controvérsia, cabendo ao juiz ou relator delimitar o alcance de sua atuação no processo (BORGES, 2017).

### 3.3 PETIÇÃO INICIAL

Deverá ser dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental pré-constituída. Sempre que possível, por uma espécie de "prevenção

---

<sup>33</sup> PACHECO, José da Silva. O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>34</sup> BORGES, Fernanda Gomes e Souza. O Procedimento da Reclamação na Processualidade Democrática.

temática”<sup>35</sup>, será distribuída e julgada pelo Ministro que atuou como Relator na causa principal (art. 13, parágrafo único, da Lei n. 8.038/90).

Cautelarmente, caso haja iminência de dano irreparável, o Relator ordenará a suspensão do curso do processo ou do ato impugnado (art. 14, II), ou até mesmo a remessa dos respectivos autos ao STF (art. 158, RISTF).

Tal decisão poderá ser concedida de ofício<sup>36</sup> e terá natureza de tutela antecipada<sup>37</sup>. Dela, seja caberá agravo regimental (art. 317, do RISTF).

Não se pode olvidar que, quanto à natureza da referida decisão, há discussão se esta é cautelar ou tutela antecipada, mas em razão da fungibilidade estabelecida entre ambas pelo art. 273, §3º, do CPC, tal debate não mais tem função prática<sup>38</sup>.

### 3.4 PRAZO E TRÂNSITO EM JULGADO

Não há previsão de prazo legal para sua propositura, todavia, deve ser ajuizada antes do trânsito em julgado do ato judicial ao qual se imputa desrespeito à decisão do STF, como prevê a súmula 734 daquela Corte.

O enunciado da Súmula nº 734 do Supremo Tribunal Federal estabelece que não haverá a possibilidade de reclamação quando a decisão reclamada houver transitado em julgado.

Verifica-se, entretanto, que tal enunciado da Súmula refere-se à propositura da reclamação, havendo a possibilidade de julgamento desta quando supostamente o trânsito em julgado ocorrer no curso do processamento da reclamação, como se pode vislumbrar do julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 7.054, rel. Ministro Dias Toffoli; Agravo Regimental na Reclamação nº 8.478, rel. Ministra Cármem Lúcia; Embargos de Declaração na Reclamação nº 10.272, rel. Ministro Gilmar Mendes; *inter plures*.

---

<sup>35</sup> GÓES, Gisele. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR, Fredie (coord). Ações Constitucionais. Salvador: JusPodivm, 2006, p.508.

<sup>36</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, vol. 3. 13 ed. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 332.

<sup>37</sup> GÓES, Gisele. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR, Fredie (coord). Ações Constitucionais. Salvador: JusPodivm, 2006, p.509-510

<sup>38</sup> GÓES, Gisele. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR, Fredie (coord). Ações Constitucionais. Salvador: JusPodivm, 2006, p.135.

De acordo com Freddie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>39</sup>,

Na verdade, não cabe a reclamação como meio de desfazer, reformar, cassar, modificar decisão transitada em julgado, pois, nesse caso, estaria fazendo as vezes de uma ação rescisória. É óbvio, contudo, que, se a decisão que estiver sendo desrespeitada transitara em julgado, cabe reclamação. Assim, conhecido provido, por exemplo, um recurso extraordinário, por acórdão transitado em julgado, cabe a reclamação contra decisão de juiz de primeira instância que determinar a execução de forma diversa do que restou julgado pelo STF. A decisão do STF transitou em julgado, mas isso não é, obviamente, óbice à reclamação.

### 3.5 PREPARO

A reclamação deve conter o nome e qualificação do reclamante e do reclamado, fundamentos de fato e de direito (desrespeito à autoridade de decisão ou de súmula vinculante, usurpação de competência) e pedido.

Tendo sua natureza jurídica do instituto de ação, há necessidade de observância dos pressupostos e requisitos elencados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, como, por exemplo, valor da causa.

### 3.6 OBJETIVOS

Constata-se, até pela simples leitura do art. 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal em vigor, que o objetivo da reclamação é, na consideração da hierarquia judiciária, manter incólumes os pronunciamentos vinculantes e de eficácia *erga omnes* do Pretório Excelso, assim como a preservação de sua competência.

A reclamação era e é admitida, de acordo com o CPC de 2015, contra atos ou decisões que desrespeitem decisão do STF proferida em controle concentrado de constitucionalidade.

São processos ditos objetivos: são processos que não nascem propriamente de um conflito entre partes, em que uma delas afirma que a outra teria, de certo modo, descumprido o direito material. Nestes processos ditos objetivos, não há fatos concretos subjacentes à demanda.

Há apenas discussão sobre a compatibilidade teórica de uma norma, ou de uma interpretação que se tenha dado à norma, com a Constituição Federal. E o resultado destes processos é vinculante: deve ser respeitado por todos.

---

<sup>39</sup> DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2006, p.335.

Consideram-se processos objetivos a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaração de constitucionalidade. Hoje se acrescenta também a arguição de descumprimento de preceito fundamental (DIDIER JR: CUNHA, 2017<sup>40</sup>)

### 3.7 JULGAMENTO DE EFEITOS DA DECISÃO SOBRE A RECLAMAÇÃO

De acordo com Didier Júnior e Cunha, “poderá também o Relator, quando a matéria da reclamação for objeto de jurisprudência consolidada pelo Tribunal, julgá-la de plano (art. 161, parágrafo único, RISTF)<sup>41</sup>”.

Em não o fazendo, ao despachar a reclamação, o Relator requisitará a prestação de informações à autoridade a quem se atribuiu a prática do ato impugnado, no prazo de dez dias – prazo estipulado no art. 14, I da Lei n. 8.038/90, aplicável em detrimento daquele previsto no art. 157 do Regimento Interno do STF.

Transcorrido tal prazo, será aberta vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, nas causas não por ele formuladas (Art. 16 da Lei n. 8.038/90).

A reclamação poderá ser impugnada por qualquer interessado (art. 15, Lei n. 8.038), sendo que este receberá o processo no estado em que se encontra.

Qualquer interessado, segundo Morato<sup>42</sup> (2000. p. 449), pode literalmente abranger qualquer indivíduo já que qualquer um terá interesse quando, por exemplo, a demanda objetivar a tutela de interesses difusos.

Para o autor, esta intervenção se dará como assistência simples.

[...] o exequente, por exemplo, pode figurar como interessado no pólo passivo da reclamação, quando a pretensão do reclamante (que está sendo executado e a promover a reclamação) for a de querer reforçar a interpretação sobre determinado julgado do STF, que é diversa da interpretação do juízo exequendo. E isso porque, sem sendo julgada essa reclamação, ter-se-á atingida a esfera de direitos do exequente. Nessa situação, tem-se que o exequente funcionaria como assistente simples do órgão jurisdicional reclamado (MORATO, 2000. p. 450).

Apesar desta afirmação, para outros autores tratar-se-á de assistência litisconsorcial, sob o argumento que o assistente poderá ser afetado diretamente pela decisão da reclamação<sup>43</sup>.

<sup>40</sup> DIDIER JR, Fredie. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro - Edição 2017 PARTE VII - Institutos que Geram Precedentes Obrigatórios, no Sentido Forte (À Luz do Código de Processo Civil de 2015) 2017.

<sup>41</sup> DIDIER JR, Fredie. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro - Edição 2017 PARTE VII - Institutos que Geram Precedentes Obrigatórios, no Sentido Forte (À Luz do Código de Processo Civil de 2015) 2017.

<sup>42</sup> MORATO, Leonardo L. Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.449-450.

Para aqueles que comungam deste entendimento, até mesmo a intervenção voluntária do Ministério Público se dará na forma de assistência litisconsorcial, já que “estará promovendo a reclamação como legitimado extraordinário do verdadeiro adversário do interessado, e isso é suficiente para respaldar o ingresso deste como assistente litisconsorcial, porque a relação entre eles será decidida na reclamatória” (DANTAS, 2000, p. 476).

Segundo esta corrente, se o interveniente for o beneficiário do direito do ato impugnado, adversário do reclamante, ele será tido como litisconsorte necessário e réu da reclamação, “sob pena de nulidade da decisão eventualmente proferida sem o respeito à garantia do contraditório”<sup>44</sup>. Este não é, porém, o posicionamento adotado pelo STF, que entende a assistência como facultativa, e, como desnecessário o chamamento de eventuais interessados ao processo.

Posteriormente a tais procedimentos e, após uma cognição exauriente, a reclamação será julgada pelo Plenário e o Presidente do Tribunal deverá determinar o imediato cumprimento desta decisão, antes mesmo da lavratura do acórdão respectivo (Art. 18, Lei n. 8.038) (GÓES<sup>45</sup>, 2005, p. 133).

Desta decisão, não caberão embargos infringentes como dispõe a súmula 368 do STF, nem tampouco recurso ordinário constitucional, embargos de divergência, ou o agravo de instrumento dos arts. 524 a 527 do CPC, “já que este último só tem cabimento face à decisão de primeira instância. Serão cabíveis, contudo, embargos de declaração e agravo interno face às decisões do relator” (DIDIER JR.; CUNHA, 2006, p. 333).

Como já analisado, o artigo 989 do Código de Processo Civil prescreve a possibilidade de o relator conceder liminar, a qual ordenará se necessária, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Verifica-se que a reclamação proposta com fundamento no descumprimento de decisão do Tribunal ou violação de enunciado de súmula vinculante, o provimento liminar se limitará a suspender os efeitos do ato judicial ou administrativo que importe desrespeito à súmula ou aos julgados indicados (BORGES, 2017).

Quanto à reclamação proposta por usurpação de competência, o provimento liminar, além de suspender o processo, poderá, também, sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo juízo que se alega incompetente.

<sup>43</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação constitucional no direito brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p.476.

<sup>44</sup> DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2006, p.319.

<sup>45</sup> GÓES, Gisele. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR, Freddie (coord). Ações Constitucionais. Salvador: JusPodivm, 2006, p.133.

No que concerne ao julgamento definitivo da reclamação, na hipótese de a Corte assentar que houve desrespeito a decisão por ela proferida, caberá cassar o ato administrativo ou judicial impugnado, ou em caso de usurpação de competência, anular os atos decisórios praticados, avocando os autos do processo em que sucedeu a violação ao princípio do juiz natural, ou, ainda, determinando o arquivamento do processo na origem, caso não seja possível o processamento e julgamento pelo tribunal., tudo nos termos do art. 17 da Lei nº 8.038/90 (HILL<sup>46</sup>, 2015, p.78).

A decisão da reclamação pode comporta a interposição de recursos. Quando a reclamação for julgada monocraticamente haverá possibilidade de interposição de agravo interno ou regimental, tanto da decisão liminar, quanto da decisão definitiva, quer julgue procedente, quer julgue improcedente o pedido da reclamação.

Na hipótese de a decisão ser de órgão colegiado, além dos embargos declaração, caso se entenda que a natureza jurídica da reclamação é de ação, haverá a possibilidade de recurso especial ou recurso extraordinário, quando a decisão for proferida por tribunal de justiça ou tribunal regional federal, ou recurso extraordinário, se a decisão for proferida por tribunal superior e envolver matéria constitucional (BORGES, 2017).

Em sua redação original, o artigo 1.043 do Código de Processo Civil prescrevia a possibilidade de interposição de embargos de divergência para impugnar decisões em processos de competência originária quando houvesse divergência entre órgãos colegiados distintos.

Diferentemente do que ocorria no CPC/73, o qual previa no artigo 546 a possibilidade de embargos de divergência somente em recurso especial ou extraordinário, havendo a jurisprudência permitido em agravo regimental em recurso especial ou extraordinário.

Contudo, a Lei nº 13.256/2016 alterou a redação do dispositivo do Código de Processo Civil, razão pela qual a previsão de embargos de divergência para processos de competência originária não permanece em nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>46</sup> HILL, Flávia Pereira. Breves comentários às principais inovações quanto aos meios de impugnação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. In: Didier Jr., Fredie (coord. geral); Macêdo, Lucas Buril de; Peixoto, Ravi; Freire, Alexandre (org.). Novo Código de Processo Civil doutrina selecionada, vol. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: JusPodivm, 2015.

A referida previsão seria importante para uniformizar o entendimento de questões que hoje se encontram na competência das turmas, diante de tratamento díspar em relação a outro órgão colegiado.

## 4 RECLAMAÇÃO AOS DEMAIS TRIBUNAIS

O Supremo Tribunal Federal (assim como outras Cortes superiores – STJ, TST e TSE), pauta-se pela homogeneização da sua jurisprudência e da interpretação e aplicação da matéria constitucional.

Denominada função nomofilácica, refere-se à atividade do referido tribunal em tentar cada vez mais fixar teses, no intuito de corroborar com os outros tribunais inferiores a aplicação de seu entendimento.

A tentativa de objetivação das decisões, passa por esta função e constitui a própria jurisdição constitucional no âmbito do STF. Tal jurisdição tende a ser cada vez mais objetiva no que concerne ao referido tribunal.<sup>47</sup>

Partindo desta concepção, pode-se inferir a ideia de que o principal motivador da abrangência das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional seria alcançar a objetivação do Poder Judiciário através do STF – criando, mantendo e controlando a aplicação de seus precedentes vinculantes, inclusive através da reclamação<sup>48</sup>.

Com o advento do novo CPC de 2015, houve uma ampliação considerável das hipóteses de cabimento de reclamação.

Antes, o papel fundamental da reclamação era o de preservar a competência do STF e do STJ e o de garantir a autoridade de suas decisões (arts. 102, I, I e 105, I, f da CF).

O novo Código de Processo Civil repete estas regras, mas não mais restringe o cabimento da reclamação para fins de garantir a preservação da competência e a autoridade de decisões do STF e do STJ, fazendo alusão, nos incisos I e II, a *qualsquer tribunais*. Dando um norte para uma discussão antiga no direito brasileiro: se poderia ou não haver reclamação para os tribunais de 2.º grau.<sup>49</sup>

Analizando-se o artigo, destaca-se que o § 1.º reforça a necessidade de se entender que pode ser proposta reclamação diante de “*qualquer tribunal*”.

---

<sup>47</sup> BARRACCO, Roberto de Palma. *Contribuição ao estudo da jurisdição constitucional*. In: *Revista de Processo*, vol. 264. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Fev, 2017.

<sup>48</sup> CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. *A consolidação da “objetivação no novo Código de Processo Civil*. In: *Revista de Processo*, vol. 265. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Mar, 2016.

<sup>49</sup> DIDIER JR, Freddie. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro - Edição 2017 PARTE VII - Institutos que Geram Precedentes Obrigatórios, no Sentido Forte (À Luz do Código de Processo Civil de 2015)* 2017.

A reclamação era e é admitida, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, contra atos ou decisões que desrespeitam decisão do STF proferida em controle concentrado de constitucionalidade.

Fazendo-se uma análise da evolução da abrangência legal da reclamação, até a promulgação do CPC de 2015, a Constituição da República de 1988 previa expressamente a competência originária do STF e do STJ para processar e julgá-la para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões, respectivamente, na alínea *l* do inciso I do artigo 102 e na alínea *f* do inciso I do 105<sup>50</sup>.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, acrescentou-se o artigo 103-A, dispositivo que possibilita ao STF editar súmula com efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, federal, estadual ou municipal.

Enfatiza-se ainda que o texto estabelece a possibilidade de reclamação quando ocorresse desrespeito à autoridade da súmula vinculante, em face da não aplicação do enunciado em caso que devesse ser obedecido, ou pela atribuição errônea do verbete, na hipótese em que este não tenha aplicabilidade, conforme estabelece o § 3º do artigo 103-A da Constituição a República.

Com o artigo 988 do novo CPC possibilita-se que se utilize do instituto da reclamação para preservar a competência dos tribunais e garantir a autoridade de suas decisões, mesmo quanto à força de seus precedentes em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>51</sup>.

Analizando-se ainda o *contrario senso* do inciso II do § 5º do artigo 988 do CPC/2015, com redação dada pela Lei nº 13.256/2016, há possibilidade de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em recurso especial e recurso extraordinário repetitivos quando estiver esgotada a instância ordinária.

Cabe destacar que aquém das hipóteses reconhecidas no texto constitucional, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.5723, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de reclamação para o Superior Tribunal de

---

<sup>50</sup> CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. Reclamação Constitucional no STJ e no STF. Publicações da Escola de AGU. v. 9, n. 4, 2017, p.179.

<sup>51</sup> CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. Reclamação Constitucional no STJ e no STF. Publicações da Escola de AGU. v. 9, n. 4, 2017, p.180.

Justiça das decisões de turmas recursais de juizados especiais cíveis estaduais que venham a violar a jurisprudência consagrada pelo referido tribunal superior, cujo acórdão foi assim ementado<sup>52</sup>, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.

2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.

Assim, com fundamento na teoria dos poderes implícitos, o STF permitiu a possibilidade de reclamação para o STJ na hipótese de turma recursal de juizado especial estadual, porquanto a Constituição da República concedeu ao STJ a competência para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal<sup>53</sup>.

<sup>52</sup> BRASIL. STF – Pleno, ED no RE n. 571.572, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 03.08.2012.

<sup>53</sup> CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. Reclamação Constitucional no STJ e no STF. Publicações da Escola de AGU. v. 9, n. 4, 2017, p.180.

#### 4.1 RECLAMAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O texto Constitucional prevê as seguintes hipóteses de reclamação constitucional junto ao STF:

- a) usurpação de competência;
- b) desrespeito à autoridade de suas decisões;
- c) desrespeito a enunciado de súmula vinculante;
- d) desrespeito a julgamento em extraordinário decorrente de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- e) desrespeito a julgamento de recurso extraordinário repetitivo, quando esgotada a instância ordinária.

Na primeira hipótese, observa-se que a reclamação deve ser interpretada como meio de pronta e eficaz proteção da competência originária ou recursal do STF.

A competência da suprema corte deve ser interpretada de forma restritiva, no entanto, muitas vezes não há uma percepção clara acerca da competência do tribunal, o que leva à necessidade do instituto para levar à sua análise a verificação da competência.

Para exemplificar, o julgamento da Reclamação nº 2.13820, rel. Min. Nelson Jobim, rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, o qual assentou que agente político, ministro de Estado, não responde pelo regime da Lei de Improbidade Administrativa<sup>54</sup>.

Na hipótese que tange à possibilidade de reclamação quando houver desrespeito à autoridade da decisão do STF, deve-se observar a eficácia de sua decisão para verificar a possibilidade da utilização do instituto.

A decisão pode ter eficácia *inter partes* ou *erga omnes*, bem como pode ter efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, federal, estadual ou municipal<sup>55</sup>.

Quando a eficácia da decisão for *inter partes*, somente haverá a possibilidade de reclamação caso a decisão que violou a autoridade da decisão se verifique estritamente na relação jurídica que fora objeto de análise do STF.

---

<sup>54</sup> BRASIL. STF – Pleno. RCL 2138, rel. Min Nelson Jobim, rel. para ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18.04.2008.

<sup>55</sup> CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. Reclamação Constitucional no STJ e no STF. Publicações da Escola de AGU. v. 9, n. 4, 2017, p.182.

Há que se considerar que há posição no sentido de que a decisão do STF que analise a constitucionalidade de norma já goza de eficácia *erga omnes*, haja vista a mutação constitucional do inciso X do artigo 52 da Carta Magna, de forma que, o ato do Senado Federal tem o condão de dar publicidade à decisão da Suprema Corte, que mesmo em controle incidental<sup>56</sup>.

Neste diapasão, caso a decisão do STF tenha eficácia *erga omnes* e efeito vinculante haverá a possibilidade de propositura de reclamação, mesmo que o processo e a relação jurídica envolvida não seja a mesma daquela que tenha sido objeto da decisão que se entende violada, desta forma, obriga-se aos demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública sua observância e seu cumprimento.

Para definir esse impasse, deve-se verificar a abrangência do que será objeto do efeito vinculante, se parte dispositiva ou também a fundamentação.

A hipótese de cabimento da reclamação junto ao STF é a afronta a enunciado de súmula vinculante.

Nesta situação, verifica-se que a súmula vinculante surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da EC nº 45/2004, com a finalidade de promover maior racionalidade ao sistema de controle das questões constitucionais.

Analizando o § 3º do artigo 103-A da Carta Magna, verifica-se de forma expressa a possibilidade de reclamação quando houver desrespeito a enunciado de súmula vinculante, tal fato é evidenciado tanto na não aplicação do verbete desta que deveria ser empregado, como na utilização errônea deste<sup>57</sup>.

Essa noção assemelha-se ao descumprimento de decisão com efeito vinculante.

O novo CPC trouxe o referido efeito para o incidente de resolução de demandas repetitivas e, em certo grau, para o julgamento do recurso extraordinário repetitivo.

Na alteração do novo CPC por meio da Lei nº 13.256/2016, o § 5º do artigo 988 previu que somente é passível de reclamação quando houver afronta a precedente em recurso extraordinário ou recurso especial repetitivos quando já estiver esgotada a instância ordinária.

---

<sup>56</sup> Neste sentido, STF – voto do Relator, Reclamação nº 4.335, Relator Ministro Gilmar Mendes, Informativo 454.

<sup>57</sup> CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. Reclamação Constitucional no STJ e no STF. Publicações da Escola de AGU. v. 9, n. 4, 2017, p.183.

O entendimento utilizado pelo STF que trata do esgotamento da instância ordinária considera a análise de qualquer recurso cabível antes de instaurada a competência do Excelso Pretório<sup>58</sup>.

Pode-se observar que a importância hodierna da reclamação constitucional no STF encontra-se na questão de ter se admitido no Brasil o efeito vinculante, uma vez que houve a multiplicação das hipóteses de reclamação, além de que a mesma foi utilizada para moldar as decisões proferidas pelo próprio tribunal.

É possível contextualizar a utilização do instituto como mecanismo que serve para moldar as decisões proferidas pela própria Corte o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04 e a limitação do referido precedente no que concerne a benefícios previdenciários e outras determinações que concediam indiretamente vantagens<sup>59</sup>.

Isso é possível devido ao fato de uma norma constitucional poder ser constitucional *in concreto*, conforme enfatiza Luís Roberto Barroso<sup>60</sup>, *verbis*:

O fato de uma norma ser constitucional em tese não exclui a possibilidade de ser inconstitucional *in concreto*, à vista da situação submetida a exame. Portanto, uma das consequências legítimas da aplicação de um princípio constitucional poderá ser a não-aplicação da regra que contravenha.

Assim, pode-se concluir que em determinados casos a reclamação constitucional será o mecanismo que moldará a decisão do STF no caso concreto.

#### 4.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As hipóteses de reclamação constitucional perante o STJ são bem análogas às do STF, com exceção de que não edita súmula vinculante, bem como não julga a processo do controle concentrado de constitucionalidade.

Ressalta-se que o STF possibilita a reclamação constitucional no STJ quando decisão de turma recursal de juizados especiais violar a jurisprudência do

---

<sup>58</sup> Neste sentido, STF – Primeira Turma, RCL nº 22.286-AGR, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.03.2016; STF – Primeira Turma, RCL nº 23.631-AGR, relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 10.03.2017; STF – Primeira Turma, RCL nº 11.473-AGR, relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 28.03.2017; STF – Segunda Turma, RCL nº 24.686-AGR, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 10.04.2017; STF – Segunda Turma, RCL nº 26.376-AGR, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 29.06.2017; *inter plures*.

<sup>59</sup> Neste sentido, Enunciado da Súmula nº 729/STF.

<sup>60</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 384.

Tribunal, desta forma compete a este homogeneizar a jurisprudência da legislação infraconstitucional federal e não há previsão de recurso<sup>61</sup>.

O STJ considera jurisprudência julgado em recurso especial repetitivo ou súmula da Corte, conforme Resolução nº 12/2009.

#### 4.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Embora não haja uma previsão expressa de reclamação para o Tribunal Superior do Trabalho ou para Tribunal Superior Eleitoral, não há vedação e pode constituir poder implícito das referidas Cortes.

Para fins de contextualizar essa possibilidade, destaca-se o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence na ocasião dos debates que levaram à edição da Resolução nº 14.150 do Tribunal Superior Eleitoral<sup>62</sup>, *verbis*:

Um dos argumentos básicos dos que então defendiam a constitucionalidade da reclamação criada por via regimental, pelo TFR, era o de que, também no Supremo Tribunal Federal, a criação desse remédio, de natureza ainda pouco enigmática, antecedera de muito à norma constitucional que dera hierarquia de lei ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A reclamação surgiu como uma criação legitimada pela necessidade que tinha o Supremo Tribunal de manter a integridade de sua competência e a autoridade das suas decisões, mediante remédio expedito e forte como a reclamação.

Em réplica a esse argumento, pesou muito a consideração de que, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos era basicamente um Tribunal de segundo grau, de acesso fácil, para remediar, pelas vias recursais ordinárias, qualquer desrespeito às suas decisões ou qualquer usurpação da sua competência, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, cujas vias de acesso eram substancialmente mais estreitas, sobretudo quando submetida a questão dos pressupostos específicos do recurso extraordinário, caminho normal de chegada ao Supremo Tribunal Federal.

O advento de uma nova ordem constitucional, com relação a este caso, a meu ver, não é apenas um argumento formal que nos libere do precedente tomado sobre a Carta decaída. Nele, mudou-se radicalmente o perfil do velho TFR, transformado no Superior Tribunal de Justiça – resultado de uma cisão orgânica da antiga competência do Supremo Tribunal Federal, restrito que ficou, como é mais do que sabido, o recurso extraordinário, à afirmação da autoridade da Constituição, ao passo que o contencioso da Lei Federal era transferido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ora, ao traçar o perfil do novo Tribunal, o Constituinte cedeu à necessidade de dotá-lo do instrumento da reclamação, que se mostrara imprescindível ao resguardo da competência e autoridade do Supremo Tribunal Federal,

---

<sup>61</sup> BRASIL. STF – Pleno, ED no RE n. 571.572, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 03.08.2012.

<sup>62</sup> ANJOS, João Miguel Coelho. Reclamação constitucional. In: *Processo nos Tribunais Superiores*. Coord. FERES, Marcelo Andrade. CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 44.

porque também, ao contrário do que se sucedia com o extinto Tribunal Federal de Recursos, passou o Superior Tribunal de Justiça a ter estreitadas as vias recursais normais de acesso a sua jurisdição, que hoje, na maioria dos casos, se reduz ao recurso especial, de natureza extraordinária. Ora, similares às funções do Superior Tribunal de Justiça são as do Tribunal Superior Eleitoral e as do Tribunal Superior do Trabalho.

Dir-se-à, no entanto, que só ao Superior Tribunal de Justiça conferiu a Constituição essa competência. É verdade. Valho-me aqui, no entanto, do primoroso voto proferido neste caso pelo Sr. Ministro Torquato Jardim, a mostrar como é possível construir a reclamação como poder implícito de um Tribunal Superior. E como poder implícito é que foi o instituto inicialmente criado por construção pretoriana no velho Supremo Tribunal Federal, muito antes de que a Constituição desse ao seu regimento hierarquia de lei ordinária.

Como mencionado anteriormente, o novo CPC estabeleceu a possibilidade de reclamação no artigo 988, dispositivo que pode ser aplicado subsidiariamente à legislação específica trabalhista e eleitoral.

#### 4.4 TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Antes da promulgação do novo CPC, não havia uma definição da natureza jurídica da reclamação, desta forma dependendo do entendimento da para o instituto, não haveria a possibilidade de utilização perante os tribunais de justiça, pois não havia previsão em lei federal, uma vez que é da competência da União legislar sobre processo, conforme prescreve o inciso I do artigo 22 da Constituição da República.

Seguindo esse posicionamento apenas lei federal poderia estabelecer hipótese de reclamação perante os tribunais de justiça e perante os tribunais regionais federais.

Com o advento do artigo 988 do novo CPC estabeleceu-se de forma expressa e inequívoca a possibilidade de reclamação não somente para o STJ ou para o STF, mas para qualquer tribunal, observadas as hipóteses de cabimento (usurpação de competência, desrespeito à autoridade de suas decisões, desrespeito a julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas).

## 5 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A DISCIPLINA DO JULGAMENTO DE “CASOS REPETITIVOS” E A RECLAMAÇÃO

Pode-se afirmar que o tratamento dado para a reclamação a partir do Novo Código de Processo Civil demonstra uma fase evolutiva do instrumento processual.

Analisando o objeto da reclamação, na Constituição Federal de 1988 era resguardar a competência e a autoridade das decisões do STF e do STJ. Com a EC n.º 45/2004 já houve uma ampliação, passando também a servir de instrumento da observância de enunciados de súmula vinculante, e, por fim, com o novo Código de Processo Civil, passa a ser utilizado para fazer respeitar os julgamentos de outros tribunais em teses representativas.

Outra evolução é a redação que disciplina o julgamento dos casos repetitivos.

Estes casos são um gênero de reclamação, e suas espécies são os recursos extraordinários repetitivos, os recursos especiais e os incidentes de resolução de demandas repetitivas.<sup>63</sup>

Cabe destacar que os recursos extraordinários e especiais repetitivos só são interpostos perante STF e STJ, respectivamente.

São os recursos que não analisam necessariamente o caso concreto, mas aplicam e criam teses para os referidos casos.

Ao analisar as teses utilizadas pelos julgadores dos tribunais de 1º e 2º graus, o Tribunal Superior valer-se para criar o seu entendimento acerca da demanda e o transforma em precedente.

Este precedente formado vincula as decisões a serem tomadas nos processos afetados (já sobreestados) e também os processos que serão ajuizados futuramente, situação em que o magistrado de 1º grau já deverá se utilizar da tese firmada pelo Tribunal.

Ambos possuem peculiaridades, que não são objetos deste estudo, mas vale ressaltar que estes recursos não se encontram listados no inciso IV do 988, por razão simples, a ser tratada à frente.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 108-109.

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi previsto no CPC, e é interposta quando há repetição de processos com o mesmo tema e pedidos com controvérsias acerca da questão.

Ressalta-se que o referido incidente é instaurado apenas nos tribunais de segundo grau, que decidem abstratamente acerca do assunto e esta decisão servirá de base para os processos sobrestados, bem como para todas as futuras decisões que serão aplicadas a um caso semelhante. Tal incidente, inclusive, contribui em larga escala para a objetivação do processo civil brasileiro.<sup>65</sup>

Faz-se necessário destacar que o incidente de assunção de competência não necessariamente diz respeito à repetição da situação em vários processos, mas à repercussão social que o caso gera.

Será instaurado quando o processo envolver uma questão de direito bastante relevante e que tenha repercussão social e interesse público. Com a instauração, o processo se deslocará ao órgão uniformizador da jurisprudência do tribunal.

Este seria um incidente para unificar previamente a jurisprudência em razão da grande repercussão e do interesse público.

Mesmo não sendo um incidente que exija repetição em várias demandas (conforme o art. 947 do CPC prevê) é possível que isto ocorra posteriormente.<sup>66</sup>

Nas situações dos recursos especiais e extraordinários, que tramitam no STJ e STF, respectivamente, não é cabível a reclamação, uma vez que não se admite o acesso *per saltum* a estas Cortes. A exceção a isto veio, também, com o Código de Processo Civil de 2015, no § 5º, inciso II do art. 988, *verbis*:

*Art. 988, § 5º É inadmissível a reclamação:*

*II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.*<sup>67</sup>

<sup>64</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 108-109.

<sup>65</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 108-109.

<sup>66</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 108-109.

<sup>67</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*, 2015.

Em último caso, quando esgotadas todas as instâncias inferiores, aí sim a reclamação poderá ser proposta perante o STF ou o STJ neste caso. Esta é a única exceção à impossibilidade de reclamação constitucional para recursos extraordinários e especiais, repetitivos ou não.<sup>68</sup>

Em relação aos tribunais de 2º grau, há um procedimento diferente. Após decididos os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, todos os julgadores vinculados ao órgão que proferiu a decisão, bem como os que decidem administrativamente, deverão seguir o entendimento ajustado, sob pena de que seja proposta reclamação em face da desobediência ao órgão prolator.<sup>69</sup>

## 5.1 A RECLAMAÇÃO NO NOVO CÓDIGO

O Brasil é um país de *civil law*, ou seja, daqueles em que o juiz decide com base na lei. O natural deste sistema é que a força de orientação da jurisprudência apareça, na medida em que essas decisões sejam reiteradas e uniformes.

Também é típico deste sistema que precedentes dos tribunais superiores, mesmo que seja um só, tenham autoridade diferenciada. Por isso é tão grave e indesejável que estes alterem frequentemente as suas posições.

Sem precedentes na história processual, não há institutos<sup>70</sup> análogos à reclamação (constitucional) no direito comparado, em contraposição ao que ocorreu e, ainda ocorre, com outros institutos processuais, que têm sua criação e implementação no Brasil, inspirados na experiência de outros Estados.

Havia grande ansiedade advento do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo que se podem destacar dois aspectos principais: a inclusão das normas fundamentais, nos doze primeiros artigos do Código, na busca por consonância com o texto constitucional e, ainda, a inserção do texto disposto no artigo 926, em nítida adoção à teoria de Ronald Dworkin, para se combater o ativismo e a discricionariedade, ao contrário dos

<sup>68</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 108-109.

<sup>69</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 108-109.

<sup>70</sup> O termo instituto será empregado, nesta pesquisa, como um enunciado básico do pensamento jurídico científico, na perspectiva de um “agrupamento de princípios que guardam unidade ou afinidade de conteúdos lógico-jurídicos no discurso legal.” Na mesma concepção, o termo instituição, como um “agrupamento de instituto(s) e princípios que guardam unidade ou afinidade de conteúdos lógico-jurídicos, no discurso legal”, conforme epistemologia de Rosemiro P. Leal (Teoria geral do processo: primeiros estudos. 13. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 392-393).

anteriores (de 1939 e 1973) que, certamente pelos momentos políticos ditoriais, prestigiam a famigerada concepção publicística e socializadora do processo (BORGES, 2017).

Quando se coloca em perspectiva a função especificamente processual da reclamação, de resguardar e fazer prevalecer as decisões dos tribunais, está a buscar-se, por consectário lógico, a integridade, a uniformidade e a estabilidade dos fundamentos que emergem das decisões, em associação direta à corrente teórica de Dworkin do direito como integridade.

A função precípua do Supremo Tribunal Federal é a de guardião da Constituição da qual é intérprete máximo. Mas, para que suas competências ou decisões prevaleçam e não venham a ser usurpadas ou descumpridas pelos órgãos locais do Judiciário, foi criado o instituto da reclamação constitucional, justamente pela jurisprudência da Corte Constitucional (HILL, 2017).

O fundamento de sua criação foi o de dotar o ordenamento jurídico de ação capaz de fazer prevalecer o que foi decidido pelo Supremo, como guardião da Constituição, acaso os demais tribunais e juízes desrespeitem suas decisões, bem como usurpem de sua competência.

Portanto a reclamação deve ser tida como procedimento constitucional de preservação de hierarquia, bem como de institucionalização do diálogo entre o STF e os demais juízos, sempre em consonância com os preceitos basilares do devido processo legal.

O Código de Processo Civil vigente, desde o dia 18 de março de 2016, teve como pretensão superar questões problemáticas e inserir novos institutos processuais, além de sanar a morosidade e ineficiência no exercício da função jurisdicional, conforme apontaram Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Flávio Quinaud Pedron, em texto da época da formulação:

Pela exposição de motivos, a comissão expressa uma enorme expectativa de que, de fato, tal substituição legislativa terá mesmo a capacidade para solucionar, pelo menos em parte, as mazelas que são atribuídas ao processo civil brasileiro. Considera que a legislação anterior teria operado satisfatoriamente até a década de noventa, quando mostrou sinal do seu descompasso com a realidade jurídica. Também afirma que com o novo Código não haveria que se falar em fórmulas mágicas para solucionar tais problemas, mas que ele seria capaz de gerar um processo mais célere, justo e mais atinente às preocupações e necessidades sociais.<sup>71</sup>

---

<sup>71</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; PEDRON, Flávio Quinaud. O que é uma decisão judicial fundamentada? Reflexões para uma perspectiva democrática do exercício da jurisdição no contexto da reforma processual civil. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. (Coordenador). Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 119-152. p. 120.

E, para alcançar tal desiderato, a nova legislação processual civil pretendeu dar estabilidade à interpretação dos tribunais e fortalecer a jurisprudência visando alcançar a ideia de superação de obstáculos, como denota Teresa Arruda Alvim Wambier, ao comentar as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, fazendo clara menção à reclamação: “Há, também, muitas medidas estimuladoras da jurisprudência estável e outras ‘dando’ a devida autoridade às decisões dos Tribunais Superiores.”<sup>72</sup>

Nesse diapasão, uma das inovações mais importantes foi, em um primeiro momento, a ampliação do cabimento do procedimento da reclamação constitucional, inclusive, para decisões advindas de tribunais estaduais.

Entretanto tal ampliação gerou enorme receio de que haveria um sem número de reclamações nos tribunais superiores, o que poderia inviabilizar o funcionamento destes, ensejando já uma reforma no Código de Processo Civil de 2015, antes mesmo de sua entrada em vigor.<sup>73</sup>

A Exposição de Motivos do novo Código preceitua: “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.”

---

<sup>72</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reforma do processo civil: são os recursos o grande vilão?. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JÚNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Organizador). Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Código de Processo Civil de 2015. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 737-748. p. 738.

<sup>73</sup> BRÊTAS e outros esclarecem o fato de o novo Código de Processo Civil ter sofrido reforma antes mesmo de sua entrada em vigor: “Antes da vigência do NCPC, surgiu lei nova, fazendo-lhe modificações, em grande maioria, no sistema recursal, direcionadas aos procedimentos do recurso especial (para o Superior Tribunal de Justiça) e do recurso extraordinário (para o Supremo Tribunal Federal). Trata-se da Lei Federal nº 13.256/ de 4/2/2016, que, no seu art. 2º, alterou os arts. 12, 153, 521, 537, 966, 988, 1.029, 1.030, 1.035, 1.036, 1.038, 1.041 e 1.042, na redação original do texto do NCPC, sancionado pela Presidente da República (Lei nº13.105, de 16/3/2015, publicada em 17/3/2015). A nova lei, no seu art. 3º, revogou os seguintes dispositivos do NCPC: art. 945; §2º. Do art. 1.029; inciso II, do +3}. e §10, do art. 1.035; §§ 2º. e 5º., do art. 1.037; incisos I, II e III do caput e §1º., incisos I e II, alíneas a e b, do art. 1.042; incisos II e IV do caput e §5º do 1.043. A referida Lei nº 13.256, de 4/2/2016, conforme prevê seu art. 4º., entra em vigor simultaneamente com o início da vigência da Lei nº13.105, de 16/3/2016, que dispõe sobre o novo Código de Processo Civil” (BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique; MARQUES BRÊTAS, Suzana Oliveira; DIAS, Renato José Barbosa; MOL BRÊTAS, Yvonne. Estudo sistemático do NCPC. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 178).

É de se salientar que a Lei n. 8.038/1990 regulamentou a reclamação como ação originária entre os processos de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos artigos 13 a 18.

Ademais, tais dispositivos foram revogados pela Lei n. 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil de 2015.

Vale, ainda, entendimento de Sérgio Massaru Takoi, para quem:

A reclamação é verdadeira ação constitucional, primeiro porque prevista diretamente na Constituição, nos arts. 102, I, I, e 105, I, f, bem como no §3º do artigo 103-A, sendo, nesses dois primeiros, de competência originária e não de competência recursal ou especial do STF ou STJ. Em segundo lugar, por conter todos os elementos que a caracterizam como tal: partes, pedido, causa de pedir, capacidade postulatória, além de sujeitar-se à verificação dos pressupostos processuais, e finalmente por ter decisões que transitam em julgado. <sup>216</sup>

### 5.2.1 Hipóteses de cabimento

Tradicionalmente a reclamação é cabível em três hipóteses. Uma delas é preservar a competência do STF – quando algum juiz ou tribunal, usurpando a competência estabelecida no artigo 102 da Constituição, processa ou julga ações ou recursos de sua competência.

Outra é garantir a autoridade das decisões do STF, ou seja, quando decisões monocráticas ou colegiadas do Supremo são desrespeitadas ou descumpridas por autoridades judiciais ou administrativas.

Também é possível ajuizar reclamação para garantir a autoridade das súmulas vinculantes: depois de editada pelo Plenário do STF, seu comando vincula ou subordina todas as autoridades judiciais e administrativas do país.

No caso de seu descumprimento, a parte pode ajuizar Reclamação diretamente ao STF. A medida não se aplica, porém, para as súmulas convencionais da jurisprudência dominante da Suprema Corte. Nas hipóteses de omissão ou ato da administração pública lesiona Pedro Lenza<sup>74</sup>:

[...] o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas. Trata-se de instituição, por parte da lei, de contencioso administrativo atenuado e sem violar o princípio do livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), na medida em que o que se veda é somente o ajuizamento da reclamação e não de qualquer outra medida cabível, como ação ordinária, o mandado de segurança etc.

---

<sup>74</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 586

Portanto, vislumbrando a estatura constitucional do instituto e a extensão da competência para o seu julgamento, ora outorgado ao STF, ora ao STJ, tem-se um extenso meio de proteção aos direitos.

O Código de Processo Civil de 2015 ampliou o cabimento da reclamação, veja as hipóteses trazidas pelo instituto processual<sup>75</sup>:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Pùblico para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. § 5º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

A primeira conjectura de cabimento da reclamação trazida pelo dispositivo legal são nos casos cujo objeto é a preservação de competência do tribunal, ou seja, ocorrer-se-á nas demandas em que as partes forem entes federativos, havendo usurpação de competência do STJ ou STF, dependendo da análise no caso concreto. Outa hipótese interessante capitaneada por Alexandre de Freitas Câmara, explanada em sua obra<sup>76</sup>:

Caso interessante de cabimento de reclamação é aquele em que o juízo de primeiro grau profere decisão de inadmissão de apelação. É que, por força do disposto no art. 1.010, §3º, não é de competência do juízo de primeira instância exercer juízo de admissibilidade de apelação. Tal exame cabe, originariamente, ao tribunal de segundo grau. Assim, decisão do juízo de primeira instância que declare inadmissível a apelação é ato de usurpação de competência do tribunal de segundo grau. Ocorre que tal decisão, de natureza interlocutória, não é impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015), motivo pelo qual a reclamação será, na hipótese, a única via processual adequada para impugnar-se aquele ato jurisdicional praticado por órgão desprovido de competência para praticá-lo.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei 13.105 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011/2015/lei/L13105.htm). Acesso em 20/10/2015

<sup>76</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 485.

O inciso II do artigo supracitado trata dos casos que a reclamação é usada para garantir a autoridade das decisões do tribunal, ou seja, abrange as hipóteses em que por determinado motivo a instância superior promove alguma determinação no processo e por alguma razão o juízo de piso deixa de observar. Assim, para tais sucedidos poder-se-á empregar a reclamação.

Muito parecido com a hipótese anterior, o inciso III abrange dos casos em que a reclamação é usada para garantir a observância da decisão proferida pelo STF no exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

Isso porque, de acordo com o art. 102, §2º da Constituição Federal<sup>77</sup>, as decisões deliberadas pelo STF em sede do controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia *erga omnes* e vinculante e qualquer entendimento em sentido contrário teremos um desrespeito ao assentado, cabendo a reclamação.

Com relação ao inciso IV, não há muitos comentários a fazer, uma vez que ocorreu apenas a mera repetição do que já está disposto pela CF.

Cabe ressaltar que não é possível a utilização do instituto para impugnar decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido já temos a súmula 734 do STF<sup>78</sup> e também o parágrafo 5º do art. 988 do novo CPC<sup>79</sup>.

De todo modo, cabe ressaltar que o advento do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe novas hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, também foi inovador, uma vez que a medida judicial é necessária à garantia da ordem e segurança jurídica do ordenamento pátrio. Sendo um diploma recente, a doutrina ainda não se resolveu acerca do art. 988: se é um rol taxativo ou exemplificativo.<sup>80</sup>

Parte da doutrina afirma que o rol é exaustivo, sob o argumento de que a reclamação seria um instituto de demanda típica e fundamentação vinculada às

---

<sup>77</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [. Acesso em 20/10/2015.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_atoconstituicao/constituicao.htm)

<sup>78</sup> BRASIL. Lei 13.105 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [. Acesso em 20/10/2015.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_atoconstituicao/constituicao.htm)

<sup>79</sup> BRASIL. Lei 13.105 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [. Acesso em 20/10/2015.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_atoconstituicao/constituicao.htm)

<sup>80</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 155-157

hipóteses previamente previstas na legislação, conforme explicitam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha.<sup>81</sup>

No entanto, face ao que o doutrinador Gilmar Mendes traz em seu livro, bem como parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende, a tendência é que seja um rol exemplificativo, inclusive pelo fato de alguns precedentes vinculantes terem sido excluídos do rol da reclamação.

Pode ser que o STF, no entanto, entre em divergência acerca desta situação, tentando se desafogar das demandas de reclamação que lhe são submetidas.<sup>82</sup>

### 5.2.2 Tribunais a que dirigida e órgão interno competente

O art. 927 traça indicadores que qualquer súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça deverá ser observada pelos instâncias inferiores, em paridade ao que já havia de força vinculante, veja-se<sup>83</sup>:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

<sup>81</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, vol. 3. 13 ed. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 539-541.

<sup>82</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 155-157.

<sup>83</sup> BRASIL. Lei 13.105 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: . Acesso em 20/10/2015

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Outra indagação mais básica e lógica que se chega a partir de então é: qual a diferença entre uma súmula do STF ou STJ em face a uma súmula vinculante, uma vez que todas vincularão?

A ampliação de competência de um Tribunal não deve ser feita por meio de emenda à Constituição Federal? E o princípio do livre convencimento motivado dos juízes?

Aumento da possibilidade de Reclamação poderia causar um efeito reverso, isso é, o Novo Código de Processo Civil ao tentar buscar uma uniformidade do direito jurisprudencial, diminuição dos números de julgamentos dos tribunais superiores não estaria, na verdade, causando maior congestionamento das vias impugnativas bem como uma estagnação da dinâmica do sistema?

Neste passo, destaca-se a grande inovação trazida legislação processual no art. 988, §1º, no qual cria a possibilidade da reclamação ser ajuizada perante qualquer Tribunal.

Portanto, poderá ser ajuizada quando contrariada as decisões tomadas em precedentes repetitivos. Desta feita, ocorreu um espelhamento da atual previsão constitucional para a legislação processual vigente.

Referida inovação gera controvérsia na doutrina. Pedro Lenza, em artigo publicado na internet, critica a modificação do instituto. Observe<sup>84</sup>:

Em nosso entender, essas regras de vinculação não poderiam ser introduzidas por legislação infraconstitucional, mas, necessariamente, por emenda constitucional a prever outras hipóteses de decisões com efeito vinculante, além daquelas já previstas na Constituição.

Assim, entende o autor que a inovação ser flagrantemente inconstitucional, já que o art. §3º traz em seu dispositivo que o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, o que, consequentemente, poderia afetar diretamente o princípio constitucional da razoável duração do processo, gerando um aumento demasiado das reclamações nos tribunais.

---

<sup>84</sup> LENZA, Pedro. Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no Novo CPC/2015. Disponível em: . Acesso em 20/10/2015

Além disso, deve-se ressalvar o princípio do livre convencimento motivado do juiz, de alguma forma acaba por ser atingido, uma vez que o juiz estará previamente vinculado aos precedentes que serão estabelecidos pela Turma de Uniformização de Jurisprudência, nas hipóteses geradas a partir dos incidentes de resolução de demanda repetitiva.

### **5.2.3 Anotações acerca do procedimento**

Segundo a redação do CPC, no ato de interposição da reclamação, deve-se verificar o tribunal competente para a sua interposição e também, dentro da estrutura interna deste qual o órgão competente para reconhecê-la.

Quando o pedido contido na reclamação é julgado procedente, o tribunal não reformará a decisão proferida na instância *a quo*, mas determinará a cassação da decisão exorbitante ou uma medida apropriada para a solução da controvérsia.

Destaca-se também, como relevante a questão prevista no §3º do art. 959 do novo CPC<sup>85</sup>, que garante a vinculação de todos os juízes e órgãos fracionários do respectivo tribunal ao entendimento firmado no incidente de assunção de competência.

Trata-se, portanto, de um precedente de força obrigatória, cuja inobservância pode ensejar a propositura de reclamação na forma do art. 1.000, IV, do CPC<sup>86</sup>.

### **5.2.4 Reclamação e decisão transitada em julgado**

De acordo com o novo CPC, a reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal. Para tanto, esta deverá ser endereçada ao presidente do tribunal e instruída com a prova documental da sua hipótese de cabimento.

Nas situações em que esta já tenha tramitado no tribunal, será distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

Para que a mesma seja utilizada nos termos para fazer observar teses jurídicas e as decisões do STF no controle de constitucionalidade concentrado, a

---

<sup>85</sup> BRASIL. Lei 13.105 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [. Acesso em 20/06/2018.](#)

<sup>86</sup> BRASIL. Lei 13.105 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [. Acesso em 20/10/2015](#)

sua causa de pedir será a aplicação indevida da tese jurídica ou a sua não aplicação nas hipóteses que a ela se ajustam.

O art. 988, § 5º, do novo CPC positivou o enunciado nº 734 da súmula do STF e estabeleceu a impossibilidade de reclamação após o trânsito em julgado da decisão.

Por sua vez, o art. 988, § 6º, do novo CPC enfatiza que a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão reclamada não prejudica o processamento da reclamação, entendida esta como a que foi interposta antes do trânsito em julgado, de modo que é o julgamento desta que poderá prejudicar as referidas decisões de inadmissibilidade ou do julgamento do recurso.

De acordo com o rito estabelecido no art. 989 do novo CPC, o relator irá requisitar informações da autoridade reclamada, que deverá prestá-las no prazo de dez dias; para evitar dano irreparável, quando necessário, poderá determinar a suspensão do processo ou do ato impugnado; e, ao contrário do rito anterior, determinará a citação do eventual beneficiado do ato reclamado para que conteste a reclamação no prazo de quinze dias<sup>87</sup>.

De qualquer forma, os interessados poderão intervir e impugnar a reclamação, nos termos do art. 990 do novo CPC, bem como o Ministério Público, quando não for o reclamante, conforme o art. 991 do novo CPC, será intimado a manifestar opinião em cinco dias após o decurso do prazo das informações e contestação.

De acordo com o art. 992 e o art. 993 do novo CPC, ao acolher a reclamação, “o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia” (BRASIL, 2015), bem como o presidente do tribunal “determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente” (BRASIL, 2015).

Assim, louva-se o rito do novo CPC, pois reforça os princípios da ampla defesa e do contraditório, ao prever a citação do possível prejudicado com a procedência da reclamação.

---

<sup>87</sup> CARVALHO, Feliciano de. Reclamação (in)constitucional?: análise do novo Código de Processo Civil. *Revista de informação legislativa*: RIL, v. 53, n. 212, p. 57-79, out./dez. 2016

## CONCLUSÃO

A realização deste estudo oportunizou trazer à discussão sobre as prerrogativas da reclamação constitucional, suas características, seu histórico e abrangência.

Trata-se de instrumento processual de proteção da escorreita atividade jurisdicional, tanto para salvaguardar a competência dos tribunais, como para garantir a autoridade das suas decisões.

Antes do advento do NCPC, era competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, atualmente o seu julgamento foi estendido para qualquer tribunal, bem como se admite o seu manejo para a observância das teses jurisprudenciais consagradas nos tribunais.

Neste diapasão existe divergências entre a compatibilidade da reclamação com a CF, que tutelava sua abrangência até então, em especial pelos argumentos que fustigaram a súmula vinculante criada pela EC nº 45/2004 e, principalmente, por sua previsão normativa ter natureza infraconstitucional.

Ademais, observa-se que o novo regime da reclamação não depõe contra qualquer preceito da CF, ressaltando-se a garantia da autoridade do entendimento jurisprudencial de qualquer tribunal, além de prestigiar o direito à igualdade, à garantia da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Pode-se afirmar que os instrumentos processuais corroboram para a efetivação, sempre que possível, do direito material.

O regime da reclamação estabelecido no NCPC tem tal característica. Infere-se que os questionamentos sobre a sua propositura demonstram mais uma implicância do poderio do Poder Judiciário do que uma ofensa à CF.

No tange essa questão, não há um consenso entre os doutrinadores, assevera-se a necessidade de mensurar o quanto substancialmente a normatização infringe a CF, o que até o presente momento parece não ocorrer em relação ao NCPC, uma vez que a reclamação que advém deste busca garantir racionalidade, igualdade, segurança e celeridade ao processo.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, João Miguel Coelho. Reclamação constitucional. In: **Processo nos Tribunais Superiores**. Coord. FERES, Marcelo Andrade. CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 44.

BARRACCO, Roberto de Palma. Contribuição ao estudo da jurisdição constitucional. In: **Revista de Processo**, vol. 264. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Fev, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 384.

BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **O Procedimento da Reclamação na Processualidade Democrática**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/constituicoes/constituicao\\_federativa.pdf](http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/constituicoes/constituicao_federativa.pdf)>. Acesso em 18/06/2018.

BRASIL. **Lei 13.105 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: Acesso em 20/06/2018.

BRASIL. STF – **Pleno, ED no RE n. 571.572**, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 03.08.2012.

BRASIL. STF – **Pleno. RCL 2138**, rel. Min Nelson Jobim, rel. para ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18.04.2008.

BUZAID, Alfredo. **Da Ação Direito de Inconstitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 1958.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 485.

CARVALHO, Feliciano de. Reclamação (in)constitucional?: análise do novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 53, n. 212, p. 57-79, out./dez. 2016

CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. **Reclamação Constitucional no STJ e no STF**. Publicações da Escola de AGU. v. 9, n. 4, 2017.

CATTINI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; PEDRON, Flávio Quinaud. O que é uma decisão judicial fundamentada? Reflexões para uma perspectiva democrática do exercício da jurisdição no contexto da reforma processual civil. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. (Coordenador). **Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 119-152. p. 120.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A consolidação da “objetivação no novo Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo**, vol. 265. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Mar, 2016.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A reclamação constitucional no direito comparado. In **Reclamação constitucional**. (orgs. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira e Eduardo José da Fonseca Costa. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2000.

DIAS, Renato José Barbosa; MOL BRÊTAS, Yvonne. Estudo **sistemático do NCPC**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 178).

DIDIER JR, Fredie. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro - Edição 2017 PARTE VII - **Institutos que Geram Precedentes Obrigatórios**, no Sentido Forte (À Luz do Código de Processo Civil de 2015) 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, vol. 3. 13 ed. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 539-541.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. Salvador: JusPodivm, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. V. 6.

ENTERRIA, Eduardo Garcia de. **Hacia una nueva justicia administrativa**. Madrid: Civitas, 1992.

GÓES, Gisele. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR, Fredie (coord). **Ações Constitucionais**. Salvador: JusPodivm, 2006, p.508.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos Tribunais. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do novo Estado do Rio de Janeiro**, p. 1-9, 2002.

JAYME, Fernando Gonzaga; LEROY, Guilherme Costa; DA SILVEIRA, Thamiris D.'Lazzari. Reclamação ao STJ de decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis estaduais: quis custodiet ipsos custodes?. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 2, p. 461-483, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 586

LENZA, Pedro. **Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no Novo CPC/2015.** Disponível em: . Acesso em 20/10/2015

LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação constitucional.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

LOURENÇO, Rodrigo Lopes. **Controle da constitucionalidade à luz da jurisprudência do STF.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

MAGALHÃES, Breno Baía. Considerações acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional. **Revista de Processo**, vol. 210/2012, p. 399 – 424, agosto, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012

MIRANDA, F. C. Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**, tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORATO, Leonardo Lins. A reclamação prevista na Constituição Federal. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de ARRUDA; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil:** a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e 1995. São Paulo: RT, 1996.

PACHECO, José da Silva apud MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança.** Atualizado por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 627.

PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova constituição. **Revista dos Tribunais**, vol. 646/1989, p. 19 – 32, agosto, 1989.

PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas.** 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** 3 v., 2<sup>a</sup> parte, p. 127.

STORY, Joseph. **Commentaries on the Constitution of the United States**, v. I, §§ 424-426, Boston, 1891.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reforma do processo civil: são os recursos o grande vilão?. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JÚNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Organizador). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Código de Processo Civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 737-748. p. 738.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.